



LEI MUNICIPAL N° 2.116/2025

Institui o Código de Meio Ambiente de Pau dos Ferros-RN, regulamentando a Política Municipal do Meio Ambiente e criando o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento no Título IV, Capítulo IV, Seção V, do Plano Diretor Participativo do Município de Pau dos Ferros, institui o Código de Meio Ambiente, regulamentando a Política Municipal de Meio Ambiente e criando o Sistema Municipal de Meio Ambiente (*SIMMA*), voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do município, instituindo os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

Art. 2º O Código de Meio Ambiente é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município, visando regulamentar o uso sustentável dos recursos naturais e promover o equilíbrio entre o crescimento urbano e a preservação ambiental.

Art. 3º O Código de Meio Ambiente se compatibilizará com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), podendo o Município celebrar acordos, pactos e convênios de colaboração com a União e com o Estado, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de evitar duplicidade de ações e otimizar recursos técnicos e financeiros.

Art. 4º O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente objetiva garantir o direito da coletividade ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental, uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população. Para alcançar esses objetivos, o município desenvolverá programas voltados à preservação de nascentes, recuperação de áreas degradadas e ampliação de áreas verdes.

Art. 6º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá ser consubstanciada na forma de um plano estratégico de ação ambiental, integrando outros planos setoriais, programas e projetos. A efetividade do plano estratégico de ação ambiental poderá ser mensurado por parâmetros de qualidade ambiental, como aumento da cobertura vegetal, redução de emissões de poluentes, bem como redução de rejeitos gerados.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 7º Para elaboração, implantação e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I-** integralidade do meio ambiente, considerando o equilíbrio entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo, com objetivo de assegurar a sustentabilidade ambiental;
- II-** uniformidade da Política municipal de meio ambiente, por meio de sua integração às demais políticas públicas e privadas;
- III-** desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a mesma qualidade ambiental para as gerações humanas, presentes e futuras;
- IV-** caráter multidisciplinar, por meio da integração, sempre que possível, das diferentes áreas do conhecimento humano na solução dos problemas ambientais decorrentes da antropização dos espaços territoriais;

- V-**gestão democrática, participativa e descentralizada, de modo a assegurar a participação comunitária e dos movimentos sociais no monitoramento e no controle ambiental;
- VI-** desenvolvimento humano com equilíbrio ambiental como meio para a melhoria da qualidade de vida;
- VII-** regularidade das ações de gestão ambiental, por meio da utilização continuada e consistente dos instrumentos de política ambiental definidos nesta Lei;
- VIII-** democratização da informação, por meio da divulgação obrigatória e permanente de indicadores e das condições ambientais municipais;
- IX-** responsabilidade compartilhada da sociedade civil, do governo e da iniciativa privada na proteção do patrimônio ambiental do município;
- X-** adoção de medidas para se evitar danos ambientais mesmo diante de certezas científicas sobre os impactos, configurando-se o princípio da precaução.
- XI-** respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- XII-** prioridade da educação ambiental e da Agenda 21 como estratégias de assimilação dos preceitos e fundamentos da Política Municipal de Meio Ambiente; A educação ambiental será abordada nas grades curriculares municipais de modo compatível com a disciplina ministrada, não havendo previsão de criação de disciplina específica, mas uma abordagem transversal e focada de modo coerente com a matéria abordada.
- XIII-** presença da dimensão ambiental, de forma transversal, em todas as políticas públicas municipais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos objetivos

Art. 8º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos:

- I-** constituir-se no principal instrumento orientador das estratégias e ações em educação ambiental, garantindo o seu caráter plural, democrático e transdisciplinar;
- II-** consolidar a multidisciplinaridade do conhecimento e a vinculação sociocultural entre valores éticos e estéticos, entre educação, trabalho e a cultura;
- III-** equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a qualidade ambiental, de modo a

viabilizar o desenvolvimento sustentável economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;

- IV-** implantar mecanismos voltados para a preservação e a restauração dos recursos ambientais, renováveis ou não, com vistas a sua utilização racional e a sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- V-** fiscalizar de forma permanente o uso dos recursos ambientais, renováveis ou não, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI-** criar mecanismos que obriguem o poluidor e o predador a recuperar e/ou indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII-** estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, mediante avaliação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) o qual poderá estabelecer padrões mais restritivos a depender do caso;
- VIII-** promover o uso sustentável dos recursos naturais, com vistas a resguardar a diversidade biológica;
- IX-** incluir a dimensão ambiental no comprometimento técnico e funcional de sistemas produtivos, bem como em espaços edificados;
- X-** possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos, públicos ou privados, de significativo impacto sobre o meio ambiente ou com alto potencial poluidor;
- XI-** proteger as paisagens naturais e pouco alteradas, conservando suas características geológicas, geomorfológicas, espeleológicas, arqueológicas e paleontológicas, como forma de manter o patrimônio cênico e ambiental do município;
- XII-** incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, assegurando a sua divulgação para a formação de uma consciência social sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- XIII-** conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
- XIV-** favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;



- XV-** criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;
- XVI-** compreender a natureza semiárida para consolidação de diretrizes de convivência com o território.
- XVII-** implantar sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais e informações sobre o meio ambiente.
- XVIII-** promover projetos e ações em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), fomentando, em nível local, a sustentabilidade ambiental.

Seção II

Das diretrizes

Art. 9º A Política Municipal de Meio Ambiente tem como diretrizes:

- I-** organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental do município;
- II-** viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;
- III-** recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;
- IV-** promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;
- V-** considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- VI-** implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;
- VII-** criar mecanismos de incentivo à manutenção de áreas particulares de patrimônio natural preservadas;
- VIII-** oferecer o necessário suporte ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM)
- IX-** fiscalizar a preservação do meio ambiente e estimular a proteção e conservação da fauna e da flora da Caatinga, através:
 - a)** da implantação de programas e projetos de educação ambiental;

- b) do controle e fiscalização das unidades de conservação, e em especial as áreas de preservação permanente;
- c) do controle e fiscalização dos sistemas relativos ao saneamento ambiental (sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, resíduos sólidos e sistema de drenagem urbana) do município, inclusive quanto ao usufruto dos mesmos, bem como aos possíveis abusos e irregularidades;
- d) da preservação dos ambientes naturais sensíveis, evitando urbanizações inadequadas;
- e) da efetivação de normas e regulamentos de controle ambiental no âmbito do município, através da criação, por lei específica;
- f) da realização de projetos de urbanização das áreas lindéiras aos recursos naturais, como rios, riachos, lagoas e açudes, de forma a contribuir para a amenização climática e a criação de novas áreas de lazer para a população;
- g) da criação de unidades de conservação, sítios arqueológicos e áreas estruturadas para a prática do ecoturismo, de maneira a propiciar aos visitantes uma relação sustentável com a natureza e ao mesmo tempo desenvolver esta atividade econômica em áreas naturais;
- h) mapeamento dos sítios arqueológicos, quando do caso, na sede e nos distritos da cidade;
- i) mapeamento das áreas potenciais para a prática de ecoturismo;
- j) realização de diagnóstico das áreas favoráveis à criação de unidades de conservação compatíveis com o ecoturismo.

§1º. Fará parte da Política Municipal de Meio Ambiente o estímulo à prática de esportes radicais e esportes de aventura, utilizando a biodiversidade local de maneira sustentável, como forma de criar mais um meio de desenvolver o turismo em Pau dos Ferros, sendo necessário para tal:

- I- a instalação de equipamentos para a prática de esportes radicais e de aventura;
- II- criação de rede de estruturas públicas para a prática de esportes radicais e de aventura, como rampas, pistas e trilhas;
- III- realizar periodicamente eventos municipais e regionais de esportes radicais e de aventura normalizados;
- IV- criação de um Programa de Esporte de Aventura, para inserir a cidade de Pau dos Ferros no roteiro turístico de aventura;
- V- implantação da corrida de orientação nas escolas e/ou unidades de ensino, bem como a construção de quadras cobertas;
- VI- pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais no que concerne às práticas do ecoturismo;



VII- incentivar a educação ambiental através de atividades lúdicas ao ar livre;

VIII- estabelecer o zoneamento das práticas desportivas de modo compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS E AÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos instrumentos

Art. 10 O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará os instrumentos necessários para implantação e execução das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II- planejamento e zoneamento ambientais;
- III- estudos ambientais;
- IV- licenciamento ambiental;
- V- Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VI- Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- VII- educação ambiental;
- VIII- fiscalização;
- IX- audiências públicas;
- X- sanções;
- XI- pesquisa e monitoramento ambiental;
- XII- critérios de enquadramento de porte e potencial poluidor;
- XIII- compensação ambiental;
- XIV- legislações municipais.

Subseção I

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 11 O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II- taxas de licenciamento ambiental; taxas referentes às atividades de fiscalização de obras e serviços urbanos, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção, reforma de edificações, desmembramentos, remembramentos, alvará de habite-se, alvará de loteamento, alvará de demolição, alvará de funcionamento, licença de obras, licença para locação de materiais de construção, licença retirada de entulho, taxas de alugueis dos quiosques, taxas de apreensão de animais. taxas de apreensão de mercadorias, taxas de retificação de alvará, taxas de segunda via de alvarás.
- III- multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada; multas administrativas referentes a descumprimento do código de obras, multas administrativas referentes a descumprimento do código de posturas.
- IV- recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;
- V- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI- recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VII- recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- VIII- rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
- IX- rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- X- valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Pau dos ferros, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
- XI- valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas

urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o código tributário do Município.

XII- Recursos pecuniários de modo geral, desde que haja previsão de destinação às políticas públicas ambientais.

XIII- Recursos financeiros lícitos passíveis de utilização, inclusive aqueles advindos de órgãos como Ministério Público, campanhas e eventos.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.

§3º Os percentuais dos recursos obtidos pelas fontes do inciso II a serem destinados ao FMMA serão definidos por decreto, sendo vedados percentuais inferiores a 15% para essas fontes.

Art. 12 O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Pau dos Ferros, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do respectivo conselho. No âmbito da administração do FMMA, a SEMA terá as seguintes atribuições:

I- apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

II- elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FMMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

III- elaborar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FMMA;

IV- encaminhar as prestações de contas anuais do FMMA ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V- apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Pau dos Ferros inerentes às suas atribuições legais.

Art. 13 Compete à SEMA, em consonância com o (a) representante máximo do poder executivo de Pau dos Ferros, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo,

em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 14 Os recursos do FMMA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos e ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do Fundo.

Art. 15 As receitas auferidas em decorrência de atividades dos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; das taxas de alvarás e das aplicações sanções previstas neste código, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento do serviço de fiscalização, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:

- I- participação dos Fiscais de Carreira lotados na Secretaria de Meio Ambiente em palestras, treinamentos e eventos de intercâmbio técnico-profissional, especialização, aperfeiçoamento e implantação de gratificação de produtividade fiscal;
- II- promover o controle, fiscalização, defesa e recuperação ambiental;
- III- realizar estudos voltados para a manutenção da biodiversidade e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- IV- implantação da Gratificação por Produtividade Fiscal (GPF) a ser concedida aos agentes Fiscais de obras, fiscais serviços urbanos e Fiscais de Meio Ambiente lotados na Secretaria de Meio Ambiente.
- V- equipar a SEMA para melhor desempenhar suas atividades e conceder a membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) capacitações e treinamentos.
- VI- financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso dos recursos naturais no município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;



- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente;
 - f) Outras atividades relacionadas à preservação e à conservação ambiental previstas em resolução do conselho municipal do meio ambiente.
- VII-** Financiar serviços terceirizados de softwares e programas destinados às atividades operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará por Decreto o FMMA e seu Conselho Gestor.

Subseção II

Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 17 Fica instituído, no município de Pau dos Ferros, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) composto pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município de Pau dos Ferros, consoante o disposto neste Código.

Art. 18 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I-** Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II-** Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;
- III-** organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Art. 19 Compete à SEMA, órgão executivo do SIMMA as seguintes atribuições:

- I-** participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II-** elaborar proposta orçamentária para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) a ser submetida ao COMAM;
- III-** coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV-** exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;



- V- realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI- promover a educação ambiental através de campanhas educativas, parcerias com a secretaria municipal de educação e outras instituições de ensino no território pau-ferrense, enfatizando a ampliação de conhecimentos acerca das especificidades do contexto fitossociológico de Pau dos Ferros.
- VII- articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII- propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- IX- licenciar a instalação, a operação (funcionamento) das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- X- revisar, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XI- coordenar a implantação de Áreas verdes e promover sua avaliação e adequação, bem como promover a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- XII- atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas degradadas e manutenção dos recursos ambientais em território municipal;
- XIII- dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente.

Subseção III

Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 20 O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pau dos Ferros/RN - COMAM, órgão colegiado, deliberativo, consultivo e normativo de assessoramento ao Poder executivo Municipal, tem como objetivo básicos estabelecer as diretrizes do fundo municipal de meio ambiente e análises, acompanhamento de projetos de significativo impacto ambiental local, visando a preservação e conservação do patrimônio histórico, cultural natural de Pau dos Ferros -RN.



Art. 21 O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pau dos Ferros tem por finalidade a Avaliação da Política Municipal Ambiental e cumprimento dos princípios constitucionais da participação, publicidade e cooperação na gestão do meio ambiente, em conformidade com os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como seus respectivos regulamentos; competindo-lhe:

- I-** deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- II-** assessorar, estudar e propor às instâncias do Governo Municipal diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;
- III-** garantir dispositivos de informações (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais do município;
- IV-** propor ao Poder Executivo e ao Legislativo projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental no município;
- V-** manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados;
- VI-** fiscalizar os licenciamentos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela União, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;
- VII-** sugerir aos órgãos competentes, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando a melhoria da qualidade ambiental; e/ou determinar, mediante representação do COMAM, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VIII-** exigir dos órgãos competentes o poder de polícia (ratificação de embargo, interdição e/ou apreensão) relacionado com a política municipal do meio ambiente;
- IX-** definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;
- X-** sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo Municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;



- XI-** promover à integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;
- XII-** promover a articulação e a integração entre Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de iniciativas nacionais e regionais, promovendo a participação de todas as instituições e segmentos da comunidade para propor políticas ambientais, estudos, monitoramento, planos, programas e projetos às diretrizes e metas estabelecidas para a Bacia Hidrográfica do município de Pau dos Ferros;
- XIII-** acompanhar a implantação e administração do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), conforme disposto no inciso I art 6º da lei N°9.985, de julho de 2000;
- XIV-** apreciar e decidir a respeito das infrações ambientais, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos em razão de aplicação de penalidades baseadas em legislação ambiental municipal;
- XV-** encaminhar aos órgãos competentes (Polícia Ambiental/ PROCON - Defesa do Consumidor/Ministérios Públicos Estadual e Federal) as denúncias de danos ao patrimônio histórico, cultural e ambiental de que tomar conhecimento;
- XVI-** incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimento limpos (MDL) no âmbito do município;
- XVII-** incentivar a estruturação e o fortalecimento institucional do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Apodi Mossoró;
- XVIII-** avaliar regularmente a implantação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecimento, sistemas de indicadores;
- XIX-** recomendar aos órgãos ambientais competentes a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental;
- XX-** estabelecer sistemas de divulgação de seus trabalhos;
- XXI-** promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- XXII-** elaborar, aprovar e acompanhar a implantação da agenda Municipal de Meio Ambiente, sob forma de recomendação;
- XXIII-** acompanhar a implantação das Agendas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a ser propostas aos órgãos e às entidades do SISNAMA;





XXIV- deliberar sobre os casos omissos, elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o à deliberação do COMAM;

XXV- recomendar temas, programas e projetos para a Agenda Municipal de Meio Ambiente deve recomendar os temas considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos;

XXVI- requisitar aos órgãos do SISNAMA competentes, bem como as entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA);

XXVII- emitir parecer no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local que servirá de subsídio ao órgão competente; em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local.

Art. 22 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será integrado por representantes:

- a. um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - b. um representante da Secretaria de Infraestrutura;
 - c. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - e. um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - f. um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - g. um representante do DNOCS;
 - h. um representante da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN;
 - i. um representante do Instituto Federal do Rio Grande Norte - IFRN;
 - j. um representante do Sistema Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
 - k. um representante da Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN;
 - l. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
 - m. um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
 - n. um representante da Universidade Federal do Semi Árido - UFERSA;
 - o. um representante da ASCARP (Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Pau dos Ferros).
 - p. um representante da Colônia de Pescadores
 - q. um representante da Associação de Produtores Rurais de Pau dos Ferros

§1º No caso de substituição de algum representante a (s) entidade (s) representada (s) deve (m) encaminhar nova indicação.

§2º. O não comparecimento de um conselheiro a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante doze meses, implica na sua exclusão do COMAM.

Art. 23 A estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta de:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Vice-presidência;
- IV. Secretaria executiva;
- V. Conselheiros.

Subseção IV

Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 24 O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Pau dos Ferros constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município de Pau dos Ferros, com os seguintes objetivos:

- I-** coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II-** divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

Parágrafo único. Os dados serão disponibilizados em plataformas digitais acessíveis ao público.

Art. 25 Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I-** o cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
- II-** o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;

- III-** o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV-** o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
- V-** a produção bienal do Relatório de Qualidade Ambiental com parâmetros de qualidade do solo, água e ar;
- VI-** o registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

Art. 27 O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico, prioritariamente em parceria com os institutos e universidades situadas no município de Pau dos Ferros.

Art. 28 O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, tendo em vista as finalidades acima previstas.

Art. 29 O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar os dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 30 O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

Art. 31 Na comunicação de fato potencialmente danoso, o Órgão Municipal de Meio Ambiente transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 32 Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

Art. 33 Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34 Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município deverão colaborar com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos, para o cumprimento de sua missão institucional.

Art. 35 A Secretaria de Saúde do Município prestará assistência técnico-laboratorial ao órgão ambiental, no campo de eco toxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população e da qualidade do ar.

Art. 36 Para efeito dos Artigos deste Capítulo, o Município dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento da equipe técnica e de fiscalização e para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

Subseção V

Educação Ambiental

Art. 37 Compete ao Órgão Ambiental Municipal, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 38 As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de

conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§1º. As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§2º. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

§3º. Faz parte da educação ambiental a valorização das Unidades de Vizinhança e das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

§4º. Todas as ações voltadas para educação ambiental citadas neste artigo serão baseadas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Seção II

Das Ações

Art. 39 O Município, com a finalidade de aplicar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, adotará as seguintes ações:

- I- instalação de processo permanente e participativo de planejamento, elaboração e execução de ações ambientais do município pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II- definição e controle da ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III- definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- IV- identificação e, quando couber, criação de unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V- recuperação e manutenção da vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutíferas, dos logradouros públicos, priorizando as essências nativas, especialmente as espécies xerófilas e hiperxerófilas resilientes mais adaptadas às condições ambientais;
- VI- ordenação do crescimento urbano de forma a constituir paisagens ecologicamente

equilibradas;

- VII-** estabelecimento de diretrizes para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII-** estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;
- IX-** construção de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade voltados ao monitoramento institucional e aos objetivos desta lei;
- X-** criação de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XI-** articulação das ações de proteção ambiental nas diversas ações municipais, de forma transversal, fomentando a atuação conjunta entre a secretaria de meio ambiente e as demais relacionadas às matérias em questão;
- XII-** incentivo, colaboração e participação em planos e ações, públicas e privadas, que promovam o desenvolvimento sustentável e as responsabilidades ambiental e social;
- XIII-** promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;
- XIV-** promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:
 - a)** arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;
 - b)** coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
 - c)** coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;
 - d)** a poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa civil do município;
 - e)** o recolhimento, em vias públicas, de animais mortos;
 - f)** avaliação dos níveis de saúde ambiental, estimulando e promovendo pesquisas, investigações e estudos.

Seção III

Constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental.

Art. 40 O município poderá fixar novas normas, seguindo as normas da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, Inciso I, CF), bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, Inciso II, CF).



Seção IV

Planejamento e zoneamento ambientais

Das Zonas Especiais

Art. 41 As Zonas Especiais compreendem áreas do território que necessitam de tratamento específico e definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, sendo classificadas em:

- I-** Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II-** Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- III-** Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- IV-** Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE).

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 42 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território que devem receber tratamento diferenciado, para viabilizar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação, e permitir a melhoria das condições para a permanência da população local.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental

Art. 43 As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são espaços livres ou ocupados, de domínio público ou privado, cujos elementos do ambiente natural assumem função de interesse público, por serem importantes para a manutenção do equilíbrio socioambiental do município.

Art. 44 As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) caracterizam-se como:

- I** - áreas verdes públicas ou privadas, praças, parques e unidades de conservação cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população;
- II**-áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água que integram as bacias hidrográficas do município de Pau dos Ferros, com o objetivo de proteger as características socioambientais existentes;

III-áreas verdes onde a preservação e conservação decorrem do uso tradicional sustentável por populações que dependem dos recursos naturais para a sua reprodução física e cultural;

IV- áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

V-áreas de exploração mineral, extrativista, de produção agropecuária e outras, onde deve ser garantida a sustentabilidade dos recursos naturais e, quando degradadas ou exauridas, a recuperação do passivo ambiental.

Art.45 São diretrizes das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA):

- I**- recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais;
- II**- preservar os maciços vegetais remanescentes no interior da malha urbana;
- III**- preservar os espaços livres de uso coletivo como praças e imóveis ou conjunto de imóveis que possuam áreas verdes;
- IV**- criar e implementar novas áreas para parques, praças e unidades de conservação;
- V**- valorizar a integração existente entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;
- VI**- garantir, por meio de políticas públicas apropriadas, a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais que ocupam essas áreas;
- VII**- garantir o controle das atividades de extração mineral;
- VIII**- preservar as áreas de matas ciliares, margens de cursos d'água e maciços vegetais ainda livres de ocupação;
- IX**- garantir a preservação do entorno das áreas de mananciais de abastecimento da cidade.

Art. 46 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema Municipal de Áreas Verdes e Lazer, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 47 O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer composto por:

- I**- áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;
- II**- áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

- III- áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;
- IV- áreas naturais preservadas em função da existência de comunidades tradicionais.

Art. 48 As intervenções nas áreas que compõem o sistema municipal de áreas verdes deverão observar o critério de utilidade pública e o regramento já estabelecido pela legislação ambiental estadual e federal, sobretudo a Lei Federal nº 12.651/2012.

§1º. Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema Municipal de Áreas Verdes e Lazer, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§2º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, os agentes responsáveis pela degradação devem reparar o dano.

§3º. No que se refere a projetos a serem implantados de praças urbanas, observar-se-á o percentual mínimo de arborização de 40%, sendo os projetos previamente analisados pela SEMA.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 49 As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP) são áreas formadas por sítios e conjuntos arquitetônicos de valor e significância cultural, de relevante expressão artística, histórica, arqueológica e paisagística, que requerem preservação e reabilitação ou compatibilização com o sítio integrante do conjunto.

Subseção IV

Das Zonas Especiais de Promoção Econômica

Art. 50 As Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE) caracterizam-se por apresentar potenciais futuros, ou já consolidados, de áreas de centros, subcentros e principais eixos viários de comércio e serviço, e de atividades econômicas como indústria, turismo, produção agrícola, extrativismo vegetal e extração mineral, cujo objetivo é o fomento à dinamização econômica.

Parágrafo único. Todas as especificidades das zonas especiais estão descritas no Plano Diretor do Município, no mapa, no Apêndice 4.

Art. 51 O planejamento ambiental deverá basear-se no diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Art. 52 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular a atividade, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos da área.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais.

Subseção V

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 53 Consideram-se Áreas de Preservação Permanente-APP, pelo efeito desta lei, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; definidas e delimitadas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 54 As Áreas de Preservação Permanente têm os seguintes objetivos:

- I-** realização de pesquisas básicas e aplicadas;
- II-** proteção do ambiente natural;
- III-** preservação da diversidade e integridade da fauna e flora municipal e dos processos ecológicos essenciais;
- IV-** desenvolvimento da educação ambiental;
- V-** realização do turismo ecológico;
- VI-** preservação de mananciais e corpos d'água;
- VII-** preservação de encostas que ofereçam riscos à ocupação humana;
- VIII-** proteção de espaços com fragilidade ambiental elevada.

Art. 55 Considera-se, ainda, de preservação permanente, para efeito desta Lei, a:

- I-** vegetação florestal no entorno do Açude Público 25 de março;
- II-** vegetação florestal no entorno do Açude Público Dr. Pedro Diógenes Fernandes;
- III-** vegetação florestal no curso d'água do Rio Apodi-Mossoró;
- IV-** vegetação de entorno de córregos intermitentes.
- V-** demais áreas cujos atributos ambientais estejam em consonância com a definição de APP do código florestal.

Art. 56 São proibidas quaisquer usos ou atividades nas Áreas de Preservação Permanente que divirjam de seus objetivos, e em especial as abaixo indicadas:

- I- circulação de qualquer tipo de veículo, exceto aqueles de controle e fiscalização ambiental;
- II- campismo;
- III- extração de areia, salvo as extrações submetidas a processo licenciamento;
- IV- depósito de resíduos sólidos;
- V- urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis, exceto aquelas necessárias à administração e operação da área de preservação;
- VI- culturas agropecuárias, agrícolas e ou de pesca, sem a prévia anuênciâa do órgão competente;
- VII- queimadas e desmatamento;
- VIII- aterros e assoreamentos.
- IX- quais outras atividades que possam causar danos de forma geral.

Parágrafo único. As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 57 Nas Áreas de Preservação Permanente é vedado o emprego do fogo, corte da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego do agrotóxico, e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeito, bem como quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 58 As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo e patrimônio natural do município por sua própria natureza, sendo vedada a sua desafetação.

Parágrafo único. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente devem os servidores públicos municipais lotados nos órgãos específicos e que tenham responsabilidade executiva:

- I- comunicar imediatamente os atentados ou danos prováveis às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;
- II- embargar qualquer ocupação ou uso inadequado conforme estabelecido nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

Art. 59 Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às Áreas de Preservação Permanente.



Art. 60 Quem de qualquer forma atentar contra os atributos ou a higidez das Áreas de Preservação Permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação ou, quando o dano atingir a integridade do ecossistema local, a recomposição da área atingida.

Parágrafo único. O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano, visando o cumprimento dessa obrigação de fazer.

Art. 61 O Poder Executivo Municipal deverá promover o plantio de espécies vegetais nas Áreas de Preservação Permanente, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 62 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a remoção de árvores, declaradas imunes de corte ou não, situadas em Área de Preservação Permanente, em atendimento aos casos de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento de parte prejudicada, desde que consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção V

Do licenciamento ambiental

Art. 63 A atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente e enquadradas em consonância com as resoluções dos conselhos de meio ambiente, sejam elas industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo loteamentos, loteamentos fechados, condomínios e conjuntos habitacionais, de instalação de redes de infraestrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, e de pesquisa que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 64 Serão licenciados a nível municipal os empreendimentos de impacto local preconizados pela Resolução CONEMA nº04/2011 com a atualização do anexo único prevista na Resolução CONEMA nº02/2014.

Art. 65 Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal as seguintes atividades:

- I-** agricultura e criação de animais
- II-** aquicultura
- III-** atividades de extração e pesquisa de bens minerais
- IV-** infraestrutura
- V-** construção civil
- VI-** empreendimentos turísticos
- VII-** serviços
- VIII-** atividade de saneamento básico
- IX-** telecomunicações e energia elétrica
- X-** tratamento de resíduos sólidos e líquidos e gasosos
- XI-** transporte de carga e resíduos
- XII-** atividades industriais de transformação
- XIII-** atividades de empreendimentos diversos
- XIV-** atividades florestais
- XV-** atividades Passíveis de Autorização Especial (AE) – Rol Exemplificativo

§1º. Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente avaliar o potencial degradador/poluidor de outros tipos de serviços, atividades e empreendimentos, além dos citados neste artigo. O COMAM versará ainda sobre os casos de dispensa de licenciamento a nível local para o caso de produtores rurais, através de Resolução.

§2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado e consequente licenciamento, em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser nesta lei com base nos critérios de enquadramento vigentes e vindouros.

§3º. Via de regra, as áreas de interesse ambiental não comportarão a instalação e operação de empreendimentos, sendo as exceções necessariamente submetidas à avaliação do órgão ambiental municipal.

§4º. O licenciamento ambiental é um instrumento componente da Avaliação de Impacto Ambiental, baseado em critérios e parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONEMA e CONAMA, cuja aplicação se dá em função do enquadramento dos empreendimentos ou atividades de relevante impacto ambiental segundo o seu porte e potencial poluidor.



Art. 66 A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do órgão responsável pela gestão ambiental do município, integrante do sistema municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 67 É obrigatório o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

- I-** suprimir vegetação de floresta primária de mata nativa ou em áreas especiais preservação ambientais, consideradas de proteção permanente pelo plano diretor do município;
- II-** instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos que, por sua vez, demandem água e gerem efluentes;
- III-** instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;
- IV-** instalar-se em áreas onde seja superado o coeficiente de adensamento básico, observando os limites estabelecidos no plano diretor do município;
- V-** promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

Art. 68 O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

- I-** Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;
- II-** Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;
- III-** Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;;
- IV-** Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da

instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

- V- Licença por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;
- VI- Licença de Operação Corretiva (LOC) : licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;
- VII- Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

Parágrafo único. Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, caberá à autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

Art. 69 As licenças de que trata este código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§1º. Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§2º. As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

Art. 70 As licenças de que trata este código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

- I- o prazo de validade da Licença Prévia (LP) será de no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela SEMA;
- II- o prazo de validade para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), será de no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;
- III- os prazos de validade para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE será, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.
- IV- os prazos de validade para a LAC será, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE (Relatório de Caracterização do Empreendimento).

§1º. As licenças mencionadas poderão ter os prazos de validade prorrogados, mediante requerimento com justificativa do empreendedor a ser analisado por comissão interna da SEMA, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§2º. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

Art. 71 As licenças de que trata este código serão expedidas mediante a apresentação dos documentos para a base processual, que serão determinados pelo órgão responsável pela gestão ambiental municipal, em anexo, é apresentado um checklist geral da documentação mencionada, sem prejuízo de acréscimos a depender da avaliação do órgão ambiental.

Art. 72 O órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da

licença;

- III-** superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV-** agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).
- V-** Não encaminhamento de informações oficialmente solicitadas pelo órgão ambiental ao empreendedor, seja este do setor público, privado ou economia mista.

Art. 73 Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão responsável pela gestão ambiental no município a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§1º. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, de um plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º. Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 74 Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste código.

Art. 75 O valor das licenças ambientais previstas neste código será atualizado anualmente, mediante Decreto Municipal, com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 76 São instrumentos do licenciamento ambiental:

- I-** Estudos Ambientais apresentados nos procedimentos de licenciamento: EIA/RIMA; Plano Básico Ambiental (PBA); Plano de Controle Ambiental (PCA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE);
- II-** Termo de Referência;

- III-** Parecer Técnico Ambiental (emitido pelo corpo técnico avaliador e equipe de fiscalização ambiental);
- IV-** Participação popular através de audiências públicas, quando requerido pela legislação ambiental vigente.

Art. 77 O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Parágrafo único. O EIA deverá ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

Art. 78 O Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) é o documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

§1º. O RIMA deve ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

§2º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA devidamente fundamentado, deve ser documento acessível ao público em geral.

Art. 79 Os Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à localização, regularização, instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades econômicas, apresentando-se como subsídio para o licenciamento ambiental.

Art. 80 O Parecer Técnico Ambiental é instrumento que avalia a viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, com base em aspectos legais, técnicos e administrativos.

Art. 81 O Parecer Técnico Ambiental, subsidiado pelos estudos apresentados nos procedimentos de licenciamento, discorrerá acerca da viabilidade dos empreendimentos à luz de uma análise técnica pautada nos princípios da administração pública.

Parágrafo Único. O sistema municipal de informações ambientais constituirá fonte adicional de



dados ambientais para subsidiar o parecer técnico ambiental realizado pelo corpo técnico da SEMA.

Art. 82 O Parecer Técnico Ambiental será emitido pelo corpo técnico avaliador e pela equipe de fiscalização ambiental municipal.

§1º. O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§2º. O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 83 O Parecer Técnico Ambiental discorrerá a respeito dos seguintes dados principais apresentados nos estudos ambientais:

- I-** os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II-** o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III-** identificação e avaliação dos impactos socioambientais gerados;
- IV-** alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
- V-** os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI-** definir medidas mitigadoras para os impactos negativo;
- VII-** propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
- VIII-** programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 84 O Enquadramento Ambiental é realizado para dimensionar a classe de impacto ambiental de determinado empreendimento ou atividade e considera a natureza da atividade, o porte e o potencial de poluição ambiental. O enquadramento será baseado na resolução 02/2014 do CONEMA.

Art. 85 Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação



resumida no Diário Oficial do Município – DOM, mediante pagamento de taxa e conforme modelo aprovado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 86 Pode ser requerido ao órgão responsável pela gestão ambiental do município ou aos demais órgãos da administração pública municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

Art. 87 Os órgãos da administração pública, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 88 O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento ambiental concedido.

Art. 89 Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente e ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade. Ademais, fica o empreendedor incumbido de adotar mecanismos de monitoramento próprios capazes de subsidiar estudos ambientais futuros de renovação de licenças.

§1º. Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes;

§2º. É de responsabilidade dos órgãos estaduais e federais o licenciamento e o controle sobre as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo ou emissor de radiação no município, observada a legislação federal;

Art. 90 Fica sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município a fiscalização de poluição sonora e atmosférica, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em unidades de conservação da natureza e as normas específicas em áreas especiais, definidas no plano diretor participativo de Pau dos Ferros.

Art. 91 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente

poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 92 Conforme já estabelecido pela lei municipal nº2044/2025, as taxas de licenciamento compõem uma das fontes de recursos a serem destinados especificamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais fontes especificadas pela lei mencionada.

Subseção I

Do licenciamento em meio ambiente rural

Art. 93 As terras desapropriadas para os fins da reforma agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas mediante prévio licenciamento ambiental aprovado pelo município, no qual deverá conter minimamente:

- I-** informações sobre uso e ocupação do solo para fins de moradia, destacando-se a densidade de ocupação, índice de permeabilidade do solo e manutenção de áreas verdes;
- II-** estratégias de proteção de reservas legais e outras áreas protegidas e as alternativas disponíveis na gleba das fontes de energia vegetal em quantidade e qualidade suficientes à manutenção das famílias assentadas;
- III-** mecanismos de monitoramento e avaliação de impactos ambientais, especialmente nas coleções e cursos de água, nos mananciais, nas áreas protegidas e em ambientes com fragilidade ambiental ou de relevante interesse ambiental e ecológico para o município;
- IV-** para fins de realização, a cargo do poder executivo municipal, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas, voltadas à educação ambiental;
- V-** para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo dos municípios, mas sob a co-responsabilidade dos assentados;
- VI-** a infraestrutura pública disponível para a manutenção das famílias, especialmente quanto às alternativas de esgotamento sanitário, coleta, acondicionamento e destino final de lixo doméstico urbano, lixo hospitalar e resíduos da agricultura, em especial, embalagens de produtos tóxicos.
- VII-** Apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) com documento de titularidade da área.



Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o licenciamento ambiental e a consequente emissão de licença de uso e ocupação do solo para a implantação de assentamentos rurais no âmbito do município, que não cumpram quaisquer dos incisos acima descritos, neste artigo.

Art. 94 As florestas existentes no território municipal consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral e especialmente este código estabelecem.

Art. 95 Sempre que necessária à abertura de estradas ou caminhos, somente serão abatidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para esse fim, evitando-se, quanto possível, sacrifício de espécies nativas

Parágrafo único. A abertura de estradas ou caminhos serão objeto de licenciamento ambiental, havendo possibilidade de isenção para casos de aberturas de pequenas estradas vicinais, caminhos, picadas e aceiros no interior de propriedades rurais.

Art. 96 As terras utilizadas pela agroindústria ou por atividades agropecuárias, ou ainda por empreendimentos com atividades consideradas não-rurais, mas que estejam localizadas na zona rural, devem ter os seus empreendimentos objeto de licenciamento ambiental pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, observados os enquadramentos pertinentes.

Subseção II

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 97 O procedimento administrativo para emissão das licenças ambientais terá quantidade de etapas de análise compatível com o potencial poluidor das atividades, sendo preconizadas as seguintes modalidades de licença:

I - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): O procedimento de Licença por Adesão e Compromisso será requerido para empreendimentos enquadrados como PEQUENO potencial poluidor/degradador.

II - Licença Ambiental Única (LAU): O procedimento de Licença Ambiental Única será requerido para empreendimentos enquadrados como MÉDIO potencial poluidor/degradador.

III - Licença Prévia aglutinada com Licença de Instalação (LP/LI) e Licença de Operação (LO): O procedimento bifásico LP/LI e LO será requerido para empreendimentos enquadrados como GRANDE potencial poluidor.



IV - Licença Operacional Corretiva (LOC): O procedimento de Licença Operacional Corretiva será requerido para empreendimentos de GRANDE potencial poluidor que estiverem operando sem licença ambiental vigente.

Parágrafo único. Empreendimentos de pequeno e médio potencial poluidor que estiverem operando sem licença deverão requerer licença compatível com suas atividades, sem prejuízo de condicionantes ambientais elencadas pela equipe técnica analisadora.

Art. 98 Os estudos ambientais e relatórios exigidos nos processos de licenciamento ambiental resguardarão nível de complexidade compatível com o potencial poluidor da atividade, seguindo-se o regramento estabelecido pela Lei Federal nº15190/2025, consoante abaixo estabelecido:

I - para Licença por Adesão e Compromisso (LAC): Os empreendedores deverão apresentar Relatório de Caracterização do Empreendimento (REC).

II - para Licença Ambiental Única (LAU): Os empreendedores deverão apresentar Plano de Controle Ambiental (PCA), RCA (Relatório de Controle Ambiental) e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento.

III – para Licença Prévia aglutinada com Licença de Instalação (LP/LI) e Licença de Operação (LO): Os empreendedores deverão apresentar Plano de Controle Ambiental (PCA), elementos técnicos da atividade ou do empreendimento e Relatório de Atendimento a Condicionantes.

IV – para Licença Operacional Corretiva (LOC): Os empreendedores deverão apresentar Relatório de Controle Ambiental (RAC), Plano de Controle Ambiental (PCA) e relatório de atendimento a condicionantes.

Art. 99 O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta lei:

I - 3 (três) meses para LAC, LAU e LOC

II – 4 (quatro) meses para Licença Prévia aglutinada com Licença de Instalação e Licença de Operação (LP/LI + LO)

Seção VI

Da Avaliação de Impacto Ambiental e seus Respectivos Estudos

Art. 100 A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é parte integrante da Política Municipal de



Meio Ambiente – PMMA.

Art. 101 A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) refere-se a um conjunto de metodologias destinadas à avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos prévios de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o diagnóstico ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e o potencial poluidor de cada empreendimento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a aprovação de parâmetros e critérios de referência para a aplicação da AIA e, até a sua aprovação, ficam adotados os padrões e critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA – e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 102 A AIA será orientada pelo executivo municipal observando normas, termos de referência, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

- I-** ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- II-** racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III-** planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV-** proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VI-** controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII-** incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VIII-** acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- IX-** recuperação de áreas degradadas;
- X-** proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Subseção I

Dos Estudos Ambientais

Art. 103 Os estudos ambientais são parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104 Os estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à localização, regularização, instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades econômicas,

apresentando-se como subsídio para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Poderá o órgão analisador, requerer, quando necessário, documentos e informações complementares.

Art. 105 O Estudo ambiental será exigido para a concessão de autorização ambiental, no concernente a empreendimentos, obras, e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental.

Art. 106 Além dos casos em que o estudo é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir documentos técnicos complementares, explicando os motivos.

Art. 107 Dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental a implantação de atividades, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura urbana em nível dos centros de vizinhança, ou ainda possam vir a provocar danos ao ambiente natural ou construído.

Art. 108 Os estudos a serem apresentados para a solicitação da licença ambiental deverão contemplar, entre outros, os seguintes termos de referência:

- I- o EIA-RIMA deve atender aos princípios e objetivos expressos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), à legislação ambiental vigente e às exigências mínimas apresentadas nos termos de referência deste código;
- II- o EIA-RIMA deverá ser elaborado por equipe técnica habilitada, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de prestação de serviço ou documento congênere de cada profissional. É necessário também que tanto os autores quanto a empresa de consultoria, se for o caso, estejam registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA.

Art. 109 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, deverá conter os seguintes dados:

- I- qualificação do requerente;
- II- dados do responsável técnico pelo estudo;
- III- caracterização do empreendimento e de seus aspectos ambientais;
- IV- diagnóstico da sua área de influência, a ser desenvolvido com base nas informações levantadas acerca do meio físico, biótico e socioeconômico;



- V- previsão, caracterização e avaliação dos impactos ambientais potenciais decorrentes do planejamento, implantação e operação do empreendimento;
- VI- proposição de medidas de controle, mitigadoras e compensatórias aplicáveis, bem como apresentação de programas de acompanhamento e monitoramento de tais medidas.

Art. 110 O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental, devendo conter as seguintes informações:

- I- objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II- descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III- síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV- descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V- caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI- descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII- programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII- recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

§1º. O RIMA deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, com linguagem formal, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§2º. Os termos de referência neste documento apresentam o conteúdo mínimo a ser apresentado no EIA-RIMA, podendo ser complementado, havendo necessidade, para adequada avaliação do

impacto ambiental do empreendimento.

§3º. O RIMA será acessível ao público em geral, mantendo suas cópias à disposição dos interessados, no centro de documentação ou bibliotecas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§4º. Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§5º. Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§6º. O EIA/RIMA deverá ser submetido à aprovação do órgão responsável pela gestão ambiental do município, no âmbito de sua competência.

§7º. Será obrigatória a realização de audiência pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o órgão responsável pela gestão ambiental do município e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara, objetiva e acessível a toda a comunidade o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

Art. 111 Será obrigatória a realização, prévia, do Estudo de Impacto Ambiental à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 112 O EIA-RIMA poderá ser complementado com o Plano de Controle Ambiental (PCA), caso haja a necessidade, devendo ser apresentado para a liberação de Licença Prévia, sendo sua apresentação obrigatória para a concessão de Licença de Instalação para atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Código Nacional de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 113 Plano de Controle Ambiental (PCA), este definido como estudo apresentado à SEMA nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos, deverá observar o seguinte teor mínimo:

- I- identificar o empreendedor;
- II- apresentar a empresa consultora e/ou equipe técnica (responsável pela elaboração do PCA);
- III- caracterizar o empreendimento com a qualificação, projetos, dados técnicos;
- IV- apresentar o diagnóstico ambiental com as características gerais do local do empreendimento;
- V- recursos ambientais existentes como a vegetação, recursos hídricos, condição do terreno e drenagem;

- VI- especificação das gerações de passivos ambientais, ou seja, da demanda hídrica, geração de efluentes, resíduos, ruídos etc.;
- VII- apresentar o prognóstico ambiental, identificando nas fases, etapas e ações do empreendimento, aquilo que possa causar impacto ambiental;
- VIII- propor medidas mitigadoras e de controle, relacionando com as ações que serão adotadas para evitar, minimizar ou compensar os impactos anteriormente relatados;
- IX- definir cronograma físico de implantação do empreendimento, especificando fases, etapas e prazos previstos para cada etapa;
- X- apresentar a conclusão, com a manifestação fundamentada do empreendedor sobre a viabilidade do empreendimento, considerando a legislação vigente e o projeto apresentado;
- XI- citar as referências bibliográficas na elaboração do PCA;
- XII- anexar ao projeto os mapas, plantas, anotação de responsabilidade técnica.

Art. 114 O Relatório de Controle Ambiental (RCA), este definido como estudo que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental; abordará o seguinte teor principal:

- I- localização Georreferenciada do Empreendimento;
- II- diagnóstico ambiental : item no qual são trazidas informações qualitativas das matrizes ambientais (água, ar, solo) e meio social anteriores à instalação do empreendimento;
- III- descrição técnica do empreendimento, abrangendo porte, geração de resíduos,demanda hídrica, efluentes,drenagem, emissões atmosféricas e quaisquer outros passivos ambientais;
- IV- metodologia de Avaliação de Impactos escolhida para o empreendimento;
- V- prognóstico Ambiental e Medidas de Controle Ambiental.

Art. 115 O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD abrangerá o seguinte teor mínimo:

- I- caracterização da área degradada e entorno, bem como do(s) agente(s) causador(es) da degradação;
- II- escolha de proposta de recuperação para a área degradada;
- III- definição dos parâmetros a serem recuperados com base numa área adotada como referência ou controle;
- IV- adoção de um modelo de recuperação;
- V- detalhamento das técnicas e ações a serem adotadas para a recuperação;
- VI- inclusão de proposta de monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação;



- VII-** previsão dos insumos, custos e cronograma referente à execução e consolidação da recuperação.

Art. 116 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS terá o seguinte escopo mínimo:

- I-** caracterização do Empreendimento com informações de porte e vida útil;
- II-** equipe Técnica responsável pela elaboração do Plano;
- III-** dados quantitativos de geração e classificação dos resíduos consoante ABNT NBR 10004/2004;
- IV-** métodos de Acondicionamento empregados pelo empreendedor;
- V-** alternativas de Aproveitamento e Destinação Final;
- VI-** cadastros pertinentes ao transporte e encaminhamento de resíduos a terceiros.

Art. 117 O Estudo de Impacto de Vizinhança terá o seguinte escopo mínimo:

- I-** caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II-** identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III-** registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV-** delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;
- V-** caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos.

§1º. Estudo de Impacto de Vizinhança, que deverá apresentar as formas de acompanhamento da evolução dos impactos ambientais positivos e negativos, causados pelo empreendimento, considerando-se sua operação.

§2º. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança, além daquelas previstas na legislação estadual e federal, sobretudo, as seguintes atividades de porte especificado na CONEMA nº02/2014, sem prejuízo da exigência do EIV para os casos compreendidos como necessários com base na análise do órgão ambiental municipal:

- I-** indústrias de transformação;
- II-** construção civil: auditório para convenções, congressos e conferências; autódromo, velódromo, hipódromo; escola; supermercado; estádio; terminal rodoviário urbano e interurbano, dentre outros empreendimentos que notadamente geram impactos na vizinhança;

- III-** infraestrutura: aeródromo; rodovias municipais; penitenciárias; pontes e viadutos; acessos;
- IV-** empreendimentos turísticos: terminais turísticos; parques temáticos, estruturas de lazer e similares; pousadas hotéis e flats; resorts, complexos turísticos e imobiliários;
- V-** serviços: postos de combustíveis; sistemas de limpeza de fossas e sumidouros e destinação final de efluentes domésticos; serviços de lavagem, lubrificação e de troca de óleo de veículos;
- VI-** atividades de saneamento básico: sistemas de drenagem de águas pluviais; sistemas de esgotos sanitários; sistemas de abastecimento d'água;
- VII-** telecomunicações e energia elétrica;
- VIII-** atividades e empreendimentos diversos: readequação e/ou modificações de sistemas de controle de efluentes líquidos sanitárias; comércio de Madeira (sem beneficiamento); jateamento sem pintura;
- IX-** atividades florestais: uso de fogo controlado.

§3º. Quando da elaboração dos termos de referência dos estudos ambientais exigidos pela SEMA, avaliar-se-ão as especificidades dos empreendimentos de modo a serem requeridos itens próprios a cada empreendimento no que couber. Uma vez que os postos de combustíveis classificam-se como Grande Potencial de Impacto, segundo a CONEMA nº02/2014, será exigido EIA-RIMA para este empreendimento, ficando preconizado que o estudo deverá conter o teor mínimo do EIV, sem prejuízo dos demais itens pertinentes.

Art. 118 O Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), este definido como documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, terá o seguinte escopo mínimo:

- I-** caracterização do empreendimento com descrição da atividade: nome, localização, horário de funcionamento, porte, matérias-primas empregadas, detalhes dos processos produtivos, produtos fabricados e máquinas ou equipamentos envolvidos;
- II-** equipe técnica responsável pelo estudo;
- III-** demanda hídrica: informações sobre o uso da água, suas fontes de captação, os efluentes gerados e seu tratamento/disposição final;
- IV-** informações ambientais de interesse: detalhes sobre a área do terreno, estrutura física, os resíduos gerados, as fontes de poluição (ruídos/emissões atmosféricas) e consumo energético;
- V-** considerações técnicas pertinentes e mapas georreferenciados.



Art. 119 Todos os referidos estudos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá recomendar ou não a aprovação das obras, atividades ou empreendimentos e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuantes e compensatórias dos impactos previsíveis. Caso seja identificada uma necessidade real, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser consultado para fazer uma análise do estudo.

Art. 120 O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), normatizará, mediante resolução, os critérios básicos e diretrizes específicas para uso e implementação da avaliação do impacto ambiental urbano e rural.

Art. 121 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º Cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 122 Os estudos ambientais contarão com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

- I-** revisão do licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em função de fatos supervenientes geradores de riscos e ou danos ambientais, especialmente aquelas atividades que exigem a elaboração de EIA/RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da aplicação do EA;
- II-** zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de unidades municipais de conservação da natureza, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;
- III-** cadastros técnicos, os relatórios de qualidade ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de EA em suas diferentes fases;
- IV-** o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente, a ser gerido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com o COMAM e

demais órgãos de atuação na área ambiental no âmbito municipal, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como as situações de risco e a presença de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana na água, no ar, no solo e no subsolo;

- V- o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser realizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com a população, o qual deverá estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Pau dos Ferros.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 123 O poder executivo poderá aplicar advertências, multas e punições baseadas na Lei federal nº 9.605/98, ao empreendedor que não apresentar os estudos previstos nesta lei ou que construir ou operar de forma divergente em relação aos projetos e estudos apresentados ao órgão ambiental competente.

Seção VII

Da Compensação Ambiental

Art. 124 Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município, estabelecer os mecanismos de compensação ambiental, conforme o dano provocado ao meio ambiente, devendo o empreendedor estar ciente da sua responsabilidade quanto à compensação para as seguintes finalidades:

- I- manutenção do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II- apoiar ou executar ações de compensação às comunidades atingidas;
- III- compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;
- IV- planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;
- V- planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema Municipal de Informações Meio Ambiente, mediante termo de referência expedido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.





§1º. Nos casos de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, quando a posse e o domínio não sejam do particular, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I- elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II- realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes no caso de contratação de terceiros para elaboração das pesquisas/estudos;
- III- financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§2º. Os recursos mencionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I- a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;
- II- aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- III- implantação de programas de educação ambiental;
- IV- obras ou atividades de cunho socioambientais.

§3º. Os recursos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I- produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- II- ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- III- aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- IV- execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;
- V- implantação de programas de educação ambiental;
- VI- obras ou atividades de cunho socioambientais.

§4º. Os recursos mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I- proteção à vida humana e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;
- II- execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais e à vida humana;
- III- outras ações referentes à defesa civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;
- IV- produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;

- V- aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- VI- ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VII- execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- VIII- implantação de programas de educação ambiental;
- IX- obras ou atividades de cunho socioambientais, especialmente aquelas de psicoterápica para a população atingida e outras de saúde pública;
- X- aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§5º. Os recursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I- fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidade de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- II- fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;
- III- fortalecimento do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente.

§6º. É vedada qualquer transferência de recursos de compensação ambiental para órgãos e entidades da administração pública estadual, conselhos ou fundos geridos pelo poder público, com exceção daqueles aplicados em projetos de educação ambiental devidamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 125 As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste código ficam sujeitos à adoção de compensação ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

- I- apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais do meio ambiente;
- II- existirem indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.

Art. 126 A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras



cominações legais.

Art. 127 A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação ou alteração do empreendimento possa causar danos não existentes em fase anterior.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 128 O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade e sua proteção é dever de todos, devendo submeter-se às determinações estabelecidas pelo poder público.

Art. 129 Compete ao poder executivo municipal:

- I-** propor e executar, direta ou indiretamente, a política municipal de meio ambiente;
- II-** coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III-** estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV-** identificar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- V-** coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração municipal, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI-** estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VII-** elaborar o zoneamento ambiental do município e participar da elaboração de outras atividades de uso e ocupação do solo do município e da bacia hidrográfica na qual está inserido;
- VIII-** aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e





parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

- IX-** promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, estético, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- X-** exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia, articulado com os órgãos de controle urbanístico e os órgãos estadual e federal de meio ambiente;
- XI-** estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;
- XII-** estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIII-** implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
- XIV-** promover a prevenção e o controle de emergências e crises ambientais no meio urbano e rural;

Art. 130 Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO, CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I

Do Controle, Monitoramento E Fiscalização

Art. 131 O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos,



compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos ou privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º. A fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através dos fiscais de meio ambiente, estes sendo servidores públicos efetivos, especialmente treinados e qualificados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§3º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição da fiscalização ambiental todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres.

Art. 132 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 133 Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 134 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo, e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 135 O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Art. 136 As atividades de monitoramento, previstas nos estudos, termos e condicionantes do licenciamento ambiental, são de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 137 Para o controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as



condições ambientais do município, cabe à fiscalização ambiental:

- I- efetuar vistorias em geral;
- II- analisar, avaliar, orientar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- III- verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- IV- solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V- exercer o poder de polícia e outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I

Do Controle da Poluição do Ar

Art. 138 Para os efeitos desta lei, são considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

- I- **as naturais**, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;
- II- as artificiais, entre as quais se encontram:
 - a) **as fixas**: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extractores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;
 - b) **as móveis**: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e
 - c) **diversas**: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação,



queima de cigarros e congêneres, emissão de produtos agrotóxicos.

Art. 139 São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 140 Ficam estabelecidos, para o município de Pau dos Ferros, os **padrões de qualidade** do ar determinados pela Resolução nº 03 de 28 de junho de 1990 e 08 de 06 de dezembro de 1990, , do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição às referidas Resoluções. Adicionalmente, dar-se-á preferência à instalação de indústrias na zona industrial prevista no Plano Diretor Municipal.

Art. 141 São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 142 Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, nº 18, de 06 de maio de 1986, e nº s. 03 e 10, de 1989, e/ou outros que, posteriormente, forem deliberados pelo CONAMA.

Art. 143 Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do para-brisa traseiro dos ônibus urbanos coletivos e escolares.

Art. 144 São vedadas, no território do município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem a devida licença ambiental da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 145 É proibida a emissão de substâncias odoríferas ou inodoras na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, nas imediações da área de propriedade da fonte emissora, devendo o empreendedor adotar tecnologias de controle mais eficientes nas proximidades de núcleos urbanos.

Art. 146 Nas situações de emergência que coloquem em risco a saúde humana e a infraestrutura, o órgão ambiental municipal poderá determinar a interrupção das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 147 Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser munida de tecnologia de controle atmosférico compatível para atendimento à resolução CONAMA pertinente.

Art. 148 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 149 Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes, caldeiras, funilarias, marmoraria para qualquer finalidade.

Art. 150 As chaminés, de qualquer tipo, nas indústrias, nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço deverão ser instaladas de forma que a fumaça, a fuligem, os odores ou os resíduos expelidos não provoquem incômodos à vizinhança e nem afetem o meio ambiente, devendo ser dotadas de equipamentos que evitem estas incomodidades e atendendo às seguintes exigências:

- I - não poderão ter altura inferior a 2,5m (dois metros e meio), contados do ponto mais elevado das coberturas das edificações circunvizinhas, num raio de 50,00m (cinquenta metros);
- II - quando houver possibilidade, deverão ser dotadas de filtros apropriados; substituição do forno a lenha por fornos a gás natural ou elétrico.
- III - utilizar meios de tratamento adequados para evitar a poluição do meio ambiente, quando não for possível cumprir as exigências citadas nos incisos I e II.

Art. 151 O Executivo Municipal acompanhará as atividades que utilizam a madeira como combustível básico, exigindo informações acerca da geração e procedência da biomassa utilizada.

Art. 152 A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.





Art. 153 É proibido causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, estando o infrator sujeito as penalidades previstas nesse código e na lei federal nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei federal nº. 12.305/2010 Política Nacional de resíduos Sólidos.

Art. 154 É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

- I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

Art. 155 Nos casos de prevenção e combate aos incêndios, bem como, nos de agricultura de subsistência exercidas por agricultores familiares ou pelas comunidades tradicionais, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais Estaduais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas controladas deverão requerer autorização ao órgão ambiental estadual competente seguido da autorização do órgão municipal responsável.

Art. 156 A SEMA determinará a suspensão, parcial ou total, do ato de autorização da queima controlada quando:

- I - constatados e comprovados risco à vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo os parâmetros legais vigentes;
- III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 157 Sempre que solicitado pelos agentes públicos ambientais, o responsável deverá apresentar o ato de autorização para realizar a queima controlada.

Art. 158 A ninguém é lícito atejar fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem sem a devida autorização.

Parágrafo único: os limites a que trata o *caput* desse artigo estarão em conformidade com a Resolução CONEMA 01/2019.

Art. 159 É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 160 Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, em consonância com o princípio da precaução, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.

Art. 161 Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado previstas no código de obras municipal.

Art. 162 As fontes artificiais, que emitem na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais, bem como problemas de saúde pública.

Art. 163 Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo município, o órgão responsável pela gestão ambiental do município estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 164 Os acidentes e danos provocados à população decorrente de atividades poluidoras da atmosfera devem ser objeto de indenização pelos responsáveis, pessoas jurídicas ou físicas, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo órgão responsável

pela gestão ambiental do município, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 165 Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas responsáveis pela construção ou implantação de indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluem em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, são obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados ao controle da poluição e redução de emissão de elementos contaminantes.

Parágrafo único. Os equipamentos ou sistemas referidos no *caput* deste artigo devem garantir, de acordo com as normas estabelecidas, que não se contamine o ambiente, condição necessária à emissão da licença de instalação ou regularização de operação do empreendimento ou atividade.

Art. 166 No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes devem impor as medidas pertinentes para a diminuição ou interrupção temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 167 Para fins de localização de atividade industrial ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção ambiental, deve ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando a garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais. Tal avaliação deverá ocorrer na Licença Prévia (LP).

Art. 168. As indústrias que provoquem emanações gasosas à atmosfera devem manter, obrigatoriamente, ao redor de suas instalações, área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Parágrafo único. As indústrias referidas no *caput* deste artigo obrigadas ao cumprimento desta disposição são aquelas de elevado potencial poluidor, de relevante impacto ambiental ou de médio e grande porte.

Art. 169 O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motor de veículos de qualquer tipo.





Art. 170 É preferencial o uso de gás natural, álcool e biodiesel por parte do sistema de transporte público.

Art. 171 O poder público estimulará a utilização de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, bem como de qualquer tecnologia energética que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como tecnologias ambientalmente sustentáveis.

Art. 172 Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, ou qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II

Do Controle da Poluição Sonora

Art. 173 Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, a saber:

- I-** é proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.
- II-** na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, devem ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 174 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta lei será feita pelos órgãos da administração municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 175 A emissão de sons, ruídos e vibrações, não podem exceder os níveis previstos de acordo com o zoneamento do local onde encontra-se instalada a fonte geradora de ruído.

- I. Nas zonas urbanas de interesse social, no período diurno 60 dB, e noturno 50 dB.
 - II. Nas zonas especiais de interesse ambiental, no período diurno 60 dB e noturno 50 dB.
 - III. Nas zonas especiais de interesse do patrimônio histórico e cultural, no período diurno 60 dB e noturno 50 dB.
 - IV. Nas zonas especiais de promoção econômica, no período diurno 70 dB e noturno 50 dB.
- §1º. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR 10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.
- §2º Para fins de notificação ou lavratura de auto de infração no âmbito de infrações relacionadas a ruídos, a fiscalização ambiental observará a natureza da atividade e as faixas de pressão sonora constantes na NBR 10.152/2020.

Art. 176 Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individual ou coletivo, que ultrapassem o limite estabelecido na Lei Municipal 657/93.

Art. 177 Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de trânsito.

Art. 178 Não se comprehende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

- I. sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- II. fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;
- III. máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151/2019 e NBR-10.152/2020;
- IV. sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- V. explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 08h00h às 12:00 h e das 14:00h às 17h30h e previamente deferidos pelo órgão ambiental municipal;



- VI.** vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta lei e autorizados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 179 Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 180 Por ocasião de micareta, festa junina, festas de final de ano e demais festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os bares e restaurantes que executam música ao vivo, em ambiente aberto, deverão apresentar laudo técnico, contendo as exigências emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, a qual contemplará no: descrição dos equipamentos utilizados e autorização para execução do som de pelo menos 70% dos moradores atingidos pela emissão sonora em um raio de 100m.

Art. 181 Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

- I - o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;
- II - a Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrante, oriundos de infração dos dispositivos previstos nesta Lei e do Código Penal;
- III - a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar, segurança e respeito à coletividade.

Seção III

Do Controle da Poluição Visual

Art. 182 Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade.



Art. 183 A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios

- I- o bem respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II- preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;
- III- resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV- proteção à infraestrutura urbana;
- V- garantia bem estar físico, mental e social do cidadão.

Parágrafo único. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverão possuir prévia autorização do órgão municipal competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento.

Art. 184 Caberá ao órgão municipal competente emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígios, julgando o enquadramento aos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 185 O órgão responsável pela gestão ambiental do município fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, banners, faixas, tabuletas, painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e boias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas e outdoors.

§1º. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.

§2º. É terminantemente proibida a exposição de meios publicitários nos logradouros e passeios públicos, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Seção IV

Do Controle da Poluição dos Agrotóxicos

Art. 186 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, por sua vez, ouvirá os órgãos setoriais competentes.

§1º. São prestadores de serviços às pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§2º. O registro no banco de dados socioambiental do município não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§3º. Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo);

§4º. Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 187 Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselhar o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o COMAM autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 188 Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I. entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;
- II. partidos políticos, com representação no Câmara Municipal;
- III. entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;



IV. quaisquer indivíduos ou contingentes populacionais que se sintam direta ou indiretamente afetados por determinado emprego de agrotóxicos.

Art. 189 Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial ou em meios de comunicação que circulam no Município.

- I.** Restringir ou suspender o uso;
- II.** Restringir ou suspender a comercialização;
- III.** Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 190 Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agronômico próprio, fornecido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agronômico.

Art. 191 As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

- I.** no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários.
 - II.** no caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- 

c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

Art. 192 Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do município de Pau dos Ferros.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

Art. 193 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 194 O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação federal, e às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 195 O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 196 A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.





Art. 197 O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e a Lei 20/2023 - Política Municipal de Resíduos Sólidos de Pau dos Ferros.

Seção V

Do Controle das Atividades de Mineração

Art. 198 A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pelo órgão ambiental municipal, observados os critérios de enquadramento estabelecidos pela Resolução CONEMA nº02/2014.

Art. 199 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pelo órgão ambiental municipal, desde que apresentada a outorga expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 200 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 201 A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 198 será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 202 A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- II. as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;
- III. é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;
- IV. é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único. Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a prévia aprovação do respectivo projeto de fogo.

Art. 203 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

- I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrarr as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art.204 Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 205 O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 206 As atividades minerárias já instaladas no município ficam obrigadas a apresentar e executar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).





§1º. O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§2º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta lei ficam dispensadas da apresentação do plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§3º. No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§4º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§5º. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§6º. Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

Art. 207 Não serão exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo às seguintes exigências:

- I. adotar providências determinadas pelo órgão ambiental competente visando a segurança dos operários e da população em geral;
- II. apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;
- III. declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;
- IV. não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§1º. Os empreendimentos só serão licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo órgão municipal responsável, referentes ao controle da poluição sonora;

§2º. Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia;

§3º. Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário,

não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§4º. Compete ao órgão ambiental competente estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no *caput* deste artigo.

Art. 208 Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um plano de controle de insetos e outros vetores de doenças.

Art. 209 Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aquelas que utilizem ou extraiam, bem como tenham como subprodutos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

Seção VI

Dos Efluentes

Art. 210 O uso e tratamento dos efluentes terão como base a Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado que, respeitadas as competências do Estado e da União, tem por objetivos manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo, visando à melhoria das condições de vida da população. E por fundamentos:

- I. criar sistema de acompanhamento que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II. compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração, e a implementação de plano de redução dos níveis de poluição do ar, visual e sonora;
- III. compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração e implementação de planos setoriais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;
- IV. adotar as bacias hidrográficas do Município como Unidades de Planejamento da Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado;
- V. ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da criação,

complementação ou ativação dos sistemas necessários;

- VI. buscar a implantação dos serviços de saneamento ambiental em todo o território municipal;
- VII. controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais, áreas de recargas e áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- VIII. garantir a manutenção das áreas permeáveis no território do município;

Art. 211 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 212 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a garantir a qualidade das matrizes ambientais (água, solo, ar).

Art. 213 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor observadas as limitações conferidas pela classificação do corpo hídrico com base na Resolução CONAMA nº357/2005, ou com a legislação específica formulada a partir de classificação desempenhada pelo COMAM, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 214 Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras deverão descrever as tecnologias empregadas para tratamento dos efluentes quando da submissão dos projetos à SEMA, além de estarem comprometidos a executar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou do *Standard Methods for the examination of water and wastewater (STANDARD)*.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão munir-se das amostragens mínimas para compreensão das interferências ocasionadas pelo lançamento, sendo pontos mínimos: Esgotos Brutos (afluentes); Esgotos Tratados (Efluentes de saída) e Corpo Receptor.





§3º. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 215 Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§1º. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§2º. Nas zonas urbanas poderão ser instalados pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequados de esgotamento sanitário. O município poderá ainda direcionar esforços técnicos para concorrer a editais de fomento do governo federal com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

§3º. Fica autorizado o reuso dos efluentes tratados, o qual é prerrogativa da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo seu uso primordial para a irrigação, recomposição de aquífero, segundo normas técnicas, em usos residenciais e não residenciais desde que não ponham em risco a saúde humana.

§4º. Em conformidade com os contratos de concessão para serviços de saneamento, a concessionária deverá destinar recursos à ampliação, melhoria e implantação de sistemas de esgotamento sanitário e de água com vistas a dar cumprimento às metas do Plano municipal de saneamento.

Art. 216 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado, sobretudo, tanque séptico seguido de sumidouro, regulamentado no código de obras municipais, assim como a sua necessária manutenção periódica.

Parágrafo único. Fica obrigado o proprietário do imóvel a encaminhar todos os esgotos gerados, ou seja, as águas cinzas (provenientes de pias, lavatórios, chuveiros) e negras (proveniente de descargas de vasos sanitários) ao tanque séptico seguido de sumidouro, quando não houver rede de esgoto no logradouro, conforme especificado no artigo acima. É, portanto, expressamente proibido o lançamento de esgotos nas canaletas de drenagem das ruas.

Art. 217 Quando não existir rede coletora de esgotos, as dimensões adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo das aprovações de outros órgãos, que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura”



a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 218 É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial.

Art. 219 Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na resolução N° 430/2011 CONAMA ou dispositivos futuros a serem elaborados pelo COMAM.

Art. 220 Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza assim determinadas:

- I. coleta de águas pluviais;
- II. coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto ou separadamente;
- III. coleta das águas de refrigeração.

§1º. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa (Outorga) de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas, sem prejuízo ao meio ambiente e ao sistema público.

§2º. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias

Art. 221 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas, ou seja, mediante tratamento anterior.

Art. 222 A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas, do potencial dos recursos hídricos e do potencial poluidor das atividades pretendidas, sujeitos à aprovação e licenciamento pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 223 Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial e água de refrigeração.

§1º. O sistema de lançamento de despejos deverá ser provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

§2º. No caso de encaminhamento de efluentes ao sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o órgão municipal de meio ambiente poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema (concessionária dos serviços), uma vez que deve haver compatibilidade entre os parâmetros dos efluentes lançados e os dos esgotos domésticos.

§3º. A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo CONAMA e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

§4º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição;

§5º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo município em regulamentação especial.

Art. 224 Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras e outras medidas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes, correndo os custos das adequações às suas expensas.

Art. 225 Os proprietários e possuidores de edificações em Zonas de Proteção Ambiental são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 dias, apresentar Plano de Manejo de seus terrenos ou edificações, para análise e licenciamento do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 226 Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos. Na ausência de dispositivo municipal que verse sobre a matéria, deverão ser observadas as normativas estaduais e nacionais aplicáveis.





§2º. As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§3º. É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 231 A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 232 Após a implantação do sistema de esgotos conforme acima previsto, o órgão municipal deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§1º. A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§2º. Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível

§3º. O não fornecimento de informações requeridas pelo órgão ambiental constitui em penalidade passível das sanções preconizadas no presente código.

Art. 233 O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

- I- acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou
- II- exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

Art. 234 É vedado:

- I- dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II- proceder à incineração e à disposição final de resíduos sólidos urbanos a céu aberto;
- III- utilizar resíduos sólidos domésticos “in natura” para alimentação animal;
- IV- lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V- utilizar resíduos sólidos domésticos “in natura” para adubação orgânica sem incorporação ao solo.



Parágrafo único. É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelas normas sanitárias.

Art. 235 Caberá ao poder executivo municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de seca ou enchentes ficando, a partir da data de publicação desta lei, vedada qualquer captação de água superficial ou subsuperficial, sem a devida outorga de uso dos recursos hídricos emitida, no âmbito estadual pelo Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte e, no âmbito federal, pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Art. 236 No caso de situações emergenciais, o poder executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

Art. 237 É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, independentemente de seu estado físico em desacordo com os padrões de lançamento especificados pelas resoluções de conselhos de meio ambiente pertinentes ao caso, de modo que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-los:

I- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II-danosos aos bens materiais e à propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade consumidora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à jusante da captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

CAPÍTULO III DO SOLO

Seção I Da Prevenção À Erosão e Áreas de Risco Geológico

Art. 238 As áreas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

- I- potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;
- II- efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 239 São modalidades de risco geológico:

- I- escorregamentos;
- II- alagamentos;
- III- erosão e assoreamento;
- IV- contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos;
- V- abalos sísmicos.

Art. 240 São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

- I- adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- II- realocação dos moradores e empreendimentos, nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- III- restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV- adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- V- exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 241 São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I- monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II- execução de obras de consolidação de terrenos;
- III- fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV- controle da ocupação e do adensamento;
- V- orientação periódica da população envolvida em situações de risco.

Art. 242 Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.





Art. 243 A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período de estiagem, respeitadas as áreas de risco.

Art. 244 O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I. inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II. proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;
- III. condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV. medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V. adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplenagem; e
- VI. execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 245 O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Art. 246 São áreas de risco ambiental todas aquelas áreas que por suas características naturais ou modificadas pela ação humana, apresentam riscos à qualidade ambiental ou a saúde humana, especialmente quanto aos seguintes processos:

- I- erosão;
- II- assoreamento de cursos d'água;
- III- desabamento ou deslizamentos de terra ou outros materiais sólidos e edificações;
- IV- inundação;
- V- acidentes físicos ou químicos.

Art. 247 As áreas sujeitas a riscos ambientais deverão receber especial atenção do poder executivo municipal, especialmente quanto a planos preventivos a acidentes, riscos e desastres ambientais.



Art. 248 Depende da prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, bem como a drenagem de áreas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Art. 249 Em áreas privadas consideradas críticas do ponto de vista de riscos ambientais, fica o proprietário obrigado a apresentar e executar planos preventivos ou planos de contingência.

§1º. A aprovação dos planos referidos no caput deste artigo fica sob a responsabilidade do órgão municipal de meio ambiente.

§2º. O proprietário será notificado e poderá ser enquadrado civil e criminalmente por omissões quanto ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§3º. A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, dando ao proprietário prazo máximo de 120 dias para que o mesmo cumpra as normas estabelecidas nesta lei.

Seção II

Da Contaminação do Solo e do Subsolo

Art.250 O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art.251 O poder executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I. transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;
- II. gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III. proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao poder executivo.

Seção III **Dos Resíduos Sólidos**

Art. 252 O Poder Executivo Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes, assegurando a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas em seu regulamento.

Art. 253 É dever dos comerciantes de materiais recicláveis realizar o armazenamento destes de forma adequada, evitando a proliferação de pragas e vetores no ambiente, sendo obrigados a ter uma autorização de funcionamento condicionada a um parecer emitido anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O empreendedor deverá garantir condições sanitárias em suas dependências compatíveis aos usos desempenhados na região de entorno.

Art. 254 Promotores de eventos e similares, sejam eles particulares ou públicos, que sejam realizados em espaços públicos ficam responsáveis por disponibilizar tambores para a segregação de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 255 É dever dos grandes geradores, conforme considerados no PGSS, às suas expensas, o acondicionamento, a coleta, o transporte, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos sólidos gerados.

Art. 256 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, independente do serviço público de limpeza



urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I -** Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II -** Pilhas e baterias;
- III -** Pneus;
- IV -** Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V -** Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI -** Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII -** Medicamentos em desuso, vencidos e suas embalagens.

Art. 257 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros, e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no art.3º inciso XLII, da PMRS (Lei municipal nº020/2023).

§1º. O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§2º. Caso o detentor do objeto volumoso não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

Art. 258 Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

Art. 259 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, de acordo com o PMRS, nas condições estabelecidas pelo COMAM.

§1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá autorizar a descarga de resíduos, lixo, refugos e rejeitos em geral, em determinada área, desde que esteja assegurado que não deteriorem os solos, não poluam as águas ou o ar nem causem danos às pessoas ou à comunidade.

§2º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que autorizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município e que sua disposição seja feita de forma ambientalmente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.



§3º. Quando a disposição final mencionada no § 2º exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, obedecendo as normas federais, estaduais e municipais, conforme critérios e normas definidas e aprovadas pelo COMAM.

§4º. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA, PMRS E COMAM.

Art. 260 São vedadas a incineração e a disposição final de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto, tolerando-se apenas:

- I- A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município segundo critérios estabelecidos pelo COMAM, e que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II- A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o COMAM.

Parágrafo único: É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo COMAM e pelas normas sanitárias.

Art. 261 É vedado:

- I- dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II- lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

Art. 262 O gerenciamento dos resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público apenas nos casos de geração de indivíduos comprovadamente baixa renda. Os procedimentos administrativos a serem seguidos por requerentes de remoção de resíduos construção civil devem ser conduzidos pelo setor de resíduos sólidos da SEMA.



Parágrafo único. Em casos em que o gerador seja comprovadamente baixa renda, poderá o município efetuar o recolhimento de até 5m³ de resíduos de construção civil classe A.

Art. 263 O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo como estabelecido no Código de Obras e Postura do Município.

Art. 264 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de separação, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de acordo com as referências da PMRS.

Art. 265 É obrigatória a separação dos resíduos nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva.

Art. 266 Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas pertinentes.

Art. 267 Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas federais e legislação pertinente.

Art. 268 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigos e não afete o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 269 Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelos fabricantes e comerciantes, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados, de forma ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos nos Pontos de Entrega Voluntário respectivos para cada tipo de resíduo ou destiná-los para o Sistema de Logística Reversa dos setores empresariais. Ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Do Aterro Sanitário

Art. 270 Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§1º. O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§2º. No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação ou Planos de Recuperação de Áreas degradadas (PRAD), para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 271 A área de empréstimo, onde se localizam as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 272 O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 273 O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas ou no solo.

Art. 274 O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima. Deve-se, quando da aprovação dos projetos de aterro, observar a previsão de queimadores de gases ou tecnologias destinadas ao aproveitamento desse subproduto.

Art. 275 Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1º. A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º. A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionam substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§3º. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§4º. A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

CAPÍTULO IV **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Seção I

Do Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário

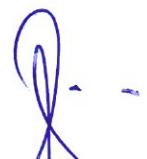
Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 276 A política de abastecimento de água do município deve garantir a eficiência e eficácia dos serviços dos sistemas de abastecimento de água, assegurando a regularidade, o uso consciente e a qualidade da água e do serviço para o consumo humano e animal.

Art. 277 Para garantir a eficiência e eficácia dos serviços de abastecimento de água, o município de Pau dos Ferros deverá:

- I-** reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Abastecimento de Água;
- II-** definir política de utilização racional das águas superficiais e subterrâneas visando a conservação dos seus mananciais e a prevenção de impactos ambientais adversos;
- III-** desenvolver alternativas de utilização de águas pluviais, para fins potáveis e não potáveis, observando, no primeiro caso, os parâmetros de qualidade preconizados pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 2914;
- IV-** articular os critérios de ampliação e de implantação dos sistemas de abastecimento de água com os de uso e ocupação do solo urbano;



- V- adotar mecanismos para financiar os custos dos serviços que viabilizem o acesso da população de baixa renda e de áreas de interesse social ao abastecimento de água domiciliar;
- VI- adotar mecanismos de gestão dos resíduos gerados nos sistemas de abastecimento de água, visando à proteção e preservação dos mananciais de abastecimento de água;
- VII- realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de abastecimento de água;
- VIII- avaliar o desempenho de serviços relativos ao sistema de abastecimento de água com base em indicadores nacionalmente reconhecidos.

Art. 278 Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo governo federal.

Art. 279 Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade das águas.

Art. 280 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 281 O serviço de esgotamento sanitário deverá assegurar à população do município o acesso à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos, de modo a:

- I- reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;
- II- diminuir os índices de doenças relacionadas ao saneamento ambiental;
- III- priorizar os investimentos para a implantação de coleta de esgotos nas áreas desprovidas de redes;



- IV-** criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de indústrias e demais empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
- V-** realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de esgotamento sanitário;
- VI-** desenvolver alternativas para a utilização do lodo gerado no processo de tratamento de esgoto;
- VII-** elaborar ferramentas de gestão para evitar o uso indevido da rede de esgotamento sanitário, prevendo, inclusive, responsabilização e aplicação de multas;
- VIII-** exigir e fiscalizar a instalação e operação de soluções de esgotamento sanitário individual dos imóveis geradores de esgotos sanitários e de águas servidas, localizados em áreas não providas de rede coletora ou sem viabilidade técnica para implantação de sistema público de esgotamento sanitário, de acordo com as normas em vigor;
- IX-** definir metas e incentivos para programa de reutilização de efluentes, bem como da utilização da água pluvial para uso doméstico não potável, nos termos da legislação vigente.

Art.282 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.283 Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequados de esgotamento sanitário.

Art.284 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora ou a solução individual.

Art. 285 Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§2º. Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§3º. O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.



Art. 286 O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 287 A administração municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

CAPÍTULO V **DA FAUNA**

Art. 288 Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha ou utilização de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 289 Fica proibida a criação de animais dentro dos limites da área urbana, excetuando-se os animais domésticos, criados em domicílios particulares e com o controle de zoonoses devidamente realizado. Mantendo as restrições do Código de Posturas Municipal.

Art. 290 Caberá ao Conselho de Meio Ambiente (COMAM), após parecer técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, decidir sobre a permanência de criatórios de animais em zona urbana, conforme referido no artigo anterior, para o que levará em consideração para aprovação de sua permanência, no mínimo os seguintes critérios:

- I- estar localizado em bairro com reduzida densidade populacional;
- II- estar distante 300m (trezentos metros) no mínimo de escolas, creches, estabelecimentos de saúde, bairros densamente povoados;
- III- possuir relatório de impacto de vizinhança analisado e aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- IV- possuir comprovadamente controle sanitário e de zoonoses de forma sistemática e rigorosa;
- V- não explorar o trabalho de menores de idade em suas atividades produtivas ou administrativas;

- VI- não adotar práticas de manejo que exponham os animais a situações de stress advindas de práticas cruéis, tecnicamente condenáveis ou ainda inadequadas;
- VII- estar adimplente com o município;
- VIII- não ser o seu proprietário, reincidente em infrações ou crimes ambientais.

Art. 291 É expressamente proibida a criação de animais inscritos em listas dos órgãos oficiais, como espécie ameaçada ou em risco de extinção, sem o devido credenciamento como criadouro regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tanto na zona urbana, como na zona rural ou em áreas de transição denominadas zona de expansão urbana.

Art. 292 É proibido provocar, pela emissão de efluentes ou condução ou manuseio de materiais, ou substâncias tóxicas, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, barragens e lagoas.

Art. 293 É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 294 Os animais utilizados para tração animal na área urbana deverão dispor de local adequado ao seu recolhimento, quando da não utilização em horários de trabalho, como baias e abrigos, devidamente equipados com utensílios destinados ao arraçoamento e dessedentação animal, respeitadas as normas de higiene e saúde sanitárias, sendo os seus proprietários os responsáveis diretos pelo seu provimento.

Art. 295 É proibida a circulação de animais de grande porte em vias públicas municipais, em áreas de lazer públicas, às margens de rios, córregos, lagoas e outras coleções de água, exceto aqueles utilizados em serviços eventuais de tração animal e cujo proprietário se responsabilizar diretamente pelo recolhimento de excretas que venham a contaminar o ambiente público. O poder público municipal manterá canal permanente de denúncia para os casos mencionados e outras infrações pertinentes ao meio ambiente.



Art. 296 É proibida a manutenção de animais vivos em mercados, supermercados, feiras livres, ou que exponham alimentos de consumo humano ao mesmo ambiente dos animais vivos e suas excretas, sem a devida vedação e isolamento em ambientes distintos.

Parágrafo Único. A comercialização de animais vivos, em feiras livre, fica sujeita a autorização por parte do órgão responsável, devendo ser regulada via decreto com vistas inclusive a especificações e exigências sanitárias.

Art. 297 É expressamente proibida a criação de animais em locais e condições que ponham em risco a saúde animal, ou que exponha os animais a condições de estresse ou sofrimento, sendo o criador considerado como o responsável direto para os efeitos desta Lei.

Art. 298 É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituintes da fauna silvestre local.

Art. 299 É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§1º. In corre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º. A pena é aumentada de metade, se a infração é praticada:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;



V - em unidade de conservação;

VI - em áreas de Preservação Permanente;

VII - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§4º. A pena é aumentada até o triplo, se a infração decorre do exercício de caça profissional.

§5º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 300 Fica proibido pescar:

I- nos cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defeso;

II- mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

Parágrafo único. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES DE LAZER

Art. 301 O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer é composto por:

I- áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;

II- áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

III- áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;

IV- áreas naturais preservadas em função da existência de comunidades tradicionais.

Art. 302 O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

I- assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

- II-** adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
- III-** definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação e compatibilidade com as condições ecossistêmicas;
- IV-** garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;
- V-** ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanizados e não urbanizados;
- VI-** integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VII-** ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- VIII-** garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 303 São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer:

- I-** a manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- II-** o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;
- III-** o disciplinamento do uso das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, nas praças, nos parques e demais áreas verdes;
- IV-** o estabelecimento e realização de programas de recuperação de áreas degradadas;
- V-** o aprimoramento do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI-** a criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Pau dos Ferros.

Art. 304 Na viabilização do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, o Poder Público deverá:

- I-** desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;
- II-** definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;
- III-** caracterizar unidades de paisagem;

- IV-** indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 305 O Município poderá decretar como peremptas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Seção I

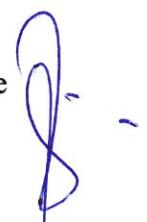
Do Plano Municipal De Arborização Urbana

Art. 306 O Plano Municipal de Arborização Urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Pau dos Ferros, visando:

- I-** monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II-** estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- III-** definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

Art. 307 O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

- I-** promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;
- II-** estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- III-** utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV-** conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;
- V-** implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;



- VI- promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VII- incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;
- VIII- implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;
- IX- estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas e nativas em áreas públicas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- X- estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art. 308 O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá, ainda, procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no município de Pau dos Ferros.

Subseção I

Da rede hídrica e dos corredores de Integração Ecológica

Art. 309 Os corpos hídricos do município de Pau dos Ferros são formados por açudes, lagoas, rios, riachos e córregos que entrecortam os ambientes urbano e natural.

Art. 310 Deverão ser realizados estudos técnicos socioambientais e econômicos para delimitar e classificar os corpos hídricos do município com base nos usos preponderantes desempenhados de suas águas em até 05 (cinco) anos a partir da data da publicação desta Lei.

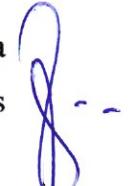
Art. 311 Ao longo da rede hídrica que compõe o município ficam instituídos Corredores de Integração Ecológica, que têm como objetivos:



- I- propiciar e estimular transformações urbanas estruturais visando o desenvolvimento sustentável;
- II- proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos de conservação natural;
- III- melhorar a qualidade ambiental do município de Pau dos Ferros, por meio da criação e implantação dos Corredores de Integração Ecológica, como parques lineares, integrados ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV- estimular a preservação das áreas de preservação permanente, das matas ciliares do município de Pau dos Ferros e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas junto aos cursos d'água;
- V- ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis, de modo a diminuir os fatores causadores de alagamento e seus respectivos danos, aumentando a penetração das águas pluviais no solo;
- VI- ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados, de modo a atrair empreendimentos de baixo impacto ambiental para a vizinhança de entorno;
- VII- integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VIII- ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem estar dos pedestres;
- IX- motivar programas educacionais e incentivar a participação popular para identificação de suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia.

Art. 312 Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deve ser prevista uma faixa de domínio ao longo dos cursos d'água, determinando larguras mínimas e máximas de acordo com o Art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conforme as situações abaixo:

- I- cursos d'água com presença de vegetação ainda preservada;
 - a) considera-se área *non aedificandi* a faixa de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;
 - b) após a faixa delimitada na alínea “a”, considera-se uma faixa *non aedificandi* de setenta metros permitindo-se apenas o uso de áreas verdes provenientes de empreendimentos



urbanísticos, públicos ou privados, objeto de parcelamento do solo para a implantação de parques lineares;

- II-** cursos d'água com presença de vegetação já modificada por ação antrópica ou em processo de degradação:
- a) considera-se área *non aedificandi* a faixa mínima de trinta metros, ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;
 - b) após a faixa delimitada na alínea “a”, considera-se área destinada à implementação de empreendimentos residenciais e não-residenciais de baixo impacto ambiental, a serem executados pela iniciativa privada ou pelo poder público.

Art. 313 Para a implantação dos Corredores de Integração Ecológica, em áreas de interesse para intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de preempção, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, outorga onerosa do direito de construir e outros instrumentos e incentivos previstos no Plano Diretor.

Parágrafo único. Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei estabelecem, sendo vedada a supressão vegetal nas Áreas de Preservação Permanentes.

Seção II
Da Arborização
Sub-Seção I

Do plantio, da realocação, derrubada, corte ou poda de árvores.

Art. 314 Visando assegurar ao município as melhores condições ambientais possíveis, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das áreas verdes, situadas na jurisdição do município, serão reguladas pela presente lei, sendo vedado:

- I-** O corte ou retirada da vegetação natural existente nas praças e demais logradouros públicos, bem como o corte, retirada ou plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou provocar danos à infra-estrutura urbana ou ao patrimônio florístico municipal, desde que tais espécies exóticas não estejam em desacordo ao Plano Municipal de Arborização.
- 

- II-** Destruir ou danificar área considerada de preservação permanente, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção;
- III-** Destruir ou danificar área considerada de preservação permanente, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção;
- IV-** Provocar incêndio em campos, matas ou vegetação nativa
- V-** Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas nativas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;
- VI-** Extrair de área de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- VII-** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento;
- VIII-** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, assim como: caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim.
- IX-** Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- X-** Fazer uso de motosserra ou utilizá-la em mata nativa ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;
- XI-** Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida.

Art. 315 Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§1º. Caberá ao proprietário do terreno, a construção do acesso livre, desimpedido e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção.

§2º. Os acessos mencionados no caput deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 316 As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos devem preferencialmente ser contínuas no mesmo lote e submetidas à apreciação de análise técnica da SEMA, sendo vedada a



fragmentação excessiva, e ficando a instalação de equipamentos, sejam eles públicos ou privados, condicionados à utilidade pública e à anuência da SEMA.

§1º. Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

§2º. Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da SEMA, para adequação aos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas no plano diretor do município.

§3º. Os projetos, para serem analisados pela SEMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, levantamento fitossociológico, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

§4º. Em caráter excepcional, e apenas quando não houver disponibilidade de área de domínio da prefeitura, poderão ser admitidos empreendimentos públicos habitacionais em áreas verdes. A exceção somente será possível para os casos de habitações populares a serem doadas a indivíduos socialmente vulneráveis, sendo vetado, sob quaisquer circunstâncias, a descaracterização de áreas verdes para beneficiamento de empreendimentos privados. A situação de que trata este parágrafo não exime o poder público de apresentar e executar projeto de compensação relativa à área verde perdida.

Art. 317 Qualquer modificação a ser realizada nas áreas verdes serão objeto de licenciamento ambiental o qual só será realizado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 318 As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.

Art. 319 A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da SEMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

- I - a árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- II - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;





- III - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
 - IV - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, quando não houver alternativa;
 - V - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de vias.
 - VI - O município emitirá a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) apenas para áreas compatíveis com sua abrangência de Licenciamento.
- §1º. Nos casos dos incisos V e VI, o município deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.
- §2º. As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente, a substituição deverá obedecer às orientações da equipe técnica da SEMA, inclusive quanto ao local de plantio.
- §3º. Não sendo possível a substituição no mesmo local poderá ser adotada medida compensatória que obedecerá às exigências técnicas e legais.
- §4º. É permitida a supressão da arborização para o fim de substituição por espécies mais adequadas ao meio ambiente, mediante aprovação prévia de técnico habilitado da SEMA, mediante expedição de documento, que conterá as exigências técnicas específicas para a substituição.

Art. 320 Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea, havendo a possibilidade de fornecimento das mudas de espécies nativas pela SEMA.

Art. 321 O Poder Executivo, juntamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá dos agentes responsáveis pela remoção ou descaracterização de áreas verdes, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares e demais Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Art. 322 O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, em proporção adequada de espécies arbóreos com vistas a não sobrecarregar a capacidade operacional de poda e aguado.

Parágrafo único. A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.



Art. 323 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico, paisagístico, cultural ou ambiental;
- IV - sua condição de porta-semente;
- V - qualquer outra razão considerada relevante pela SEMA.

Art. 324 A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou eminentemente à população, com a devida justificativa posterior à SEMA.

Art. 325 A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao órgão ambiental municipal, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 326 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I - servidor da prefeitura, com treinamento, designado para a atividade de manutenção da arborização dos espaços públicos;
- II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, com autorização prévia do Município, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana;
- III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, previamente, emitir comunicado a SEMA;
- IV - pessoas autorizadas pela SEMA, através de documento de Autorização contendo a forma e os limites da poda.

Parágrafo único. A manutenção de redes de energia elétrica, de telefonia e similares, com relação à poda, é responsabilidade das empresas observado o disposto no inciso II deste artigo.



Art. 327 A licença para realocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I- causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II- apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III- causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- IV- não se recomendar a sua relocação;
- V- quando apresentar deficiência patológica.

Art. 328 Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será emitida taxa de compensação ambiental.

Parágrafo único. A taxa de compensação ambiental para supressão será determinada pelo órgão ambiental responsável.

Art. 329 Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 330 O titular da solicitação, assim como o profissional podador responsável pela poda, corte, derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 331 Fica proibida a poda drástica de árvores em áreas públicas e em logradouros, salvo, em casos específicos onde se verifique a necessidade devido a segurança, mobilidade urbana, ou estado fitossanitário do vegetal e nesses casos devem ser precedidos de análise e autorização da equipe técnica da SEMA.

§1º. Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração.

§2º. Considera-se poda de condução ou formação a poda realizada na fase juvenil do exemplar, durante os primeiros 3 a 4 anos, com a finalidade de proporcionar uma copa harmônica simetricamente distribuída.

§3º. Considera-se poda de manutenção ou limpeza a poda que tem a finalidade de eliminar os ramos secos, caídos, praguejados, quebrados, mal localizados ou inconvenientes.



§4º. As podas de condução/formação e manutenção/limpeza são permitidas desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente.

§4º. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro. Em caso de reincidência não caberá substituição da pena.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 332 Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do município.

Art. 333 O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que sejam próximas.

Art. 334 O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Pau dos Ferros, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 335 As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual, o Departamento Municipal de Trânsito, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 336 Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.



Art. 337 A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do município. Devendo o procedimento ser realizado pela empresa, com tratamento específico.

Parágrafo único. A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual com o seu devido Licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VIII

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 338 As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de rádio-Base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no município estão sujeitas às condições previstas neste código, resoluções do COMAM e leis específicas tendo como objetivo:

- I- definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base, destinadas aos serviços de telecomunicação no município que estejam em conformidade com as disposições da Lei Geral das Antenas 13.116/2015, as normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e dos demais órgãos competentes contidos nesta Lei;
- II- ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;
- III- definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos

Parágrafo único. Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100KHZ (cem quiloherz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 339 Para efeito do disposto neste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- os suportes de antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base são elementos aparentes do mobiliário urbano classificado conforme a ABNT NBR 9283/2014, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
- II- paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais,

os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III- poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV- compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

V- radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI- prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

Seção II

Da Localização de Equipamentos

Art. 340 Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I- em hospitais, escolas, creches e clínicas médicas que utilizem equipamentos susceptíveis a interferência eletromagnéticas e a uma distância não inferior a 100m (cem metros) deles e dentro dos limites de radiação constantes na Resolução ANATEL nº305/ 2002;

II- em logradouros públicos;

III- em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamentos públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

IV- em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de raio, com relação a base de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base; observando-se os limites de radiação, constantes das normas emanadas pela ANATEL.

Art. 341 Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas

fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento registrado em cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único. A instalação permitida no caput deste artigo, será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Seção III

Dos Padrões Urbanísticos

Art. 342 Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base, ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 343 A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I-** recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;
- II-** recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para a antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III-** a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV-** implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;
- V-** instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Seção IV

Dos padrões técnicos ambientais e sanitários





Art. 344 Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 345 Constatado o não cumprimento da exigência prevista neste código, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, devendo a prestadora comprovar essa condição, por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 346 Constatado o não cumprimento da exigência prevista nos artigos seguintes sobre licenciamento, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do consequente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.

Art. 347 Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente ao sossego público.

Seção V

Dos licenciamentos

Art. 348 O licenciamento para construção e instalação de suportes para antena, antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, se dará pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e será concedido em procedimento único simplificado (LAU).

Art. 349 Para a LAU, a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruído com os documentos previstos abaixo:



- I- Registro da estação de rádio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- II- documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- III- contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
- IV- planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- V- planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- VI- planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto.
- VII- Certidão de Uso e Ocupação

Art. 350 O licenciamento desempenhado pelo município limitar-se-á aos aspectos urbanísticos das instalações de equipamentos rádio-base, compreendendo-se que a atribuição para aspectos técnicos das emissões eletromagnéticas recai sobre a União.

Art. 351 A regularização dos empreendimentos mencionados condicionar-se-á à apresentação dos mesmos documentos citados no artigo 349 e ao pagamento das taxas.

Art. 352 O procedimento de expedição de alvará deve ser realizado previamente ao licenciamento ambiental, seguindo-se as diretrizes estabelecidas no código de obras municipal.

Parágrafo único. Independentemente da etapa de licenciamento, documentos adicionais ou complementares poderão ser requeridos pela SEMA, com o intuito de resguardar a efetividade a proteção ambiental do empreendimento.

Seção VI

Dos Dispositivos

Art. 353 As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de expansão das Estações de Rádio-Base (ERBs) no Município de Pau dos Ferros, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.



Art. 354 As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 meses, apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se suportará tecnicamente em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 355 A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, através de licitação pública, ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar, desde que autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 356 As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que o Órgão Ambiental Municipal faça o acompanhamento.

Art. 357 As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 358 As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 359 Caberá a Administração Municipal:

- I- formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de Pau dos Ferros, com a representação de representantes das empresas da área, servidores municipais e técnicos especializados;
- II- estabelecer cobrança, através de preço público, fixado em Decreto do Executivo, pela utilização da atmosfera no Município, para o funcionamento de fonte de radiação.

Art. 360 Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.

Art. 361 Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, para atender aos objetivos nele previstos.



Art. 362 O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

Art. 363 Os responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins, que já estiverem instalados, com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para solicitarem nova Licença de Instalação, adequando-se às disposições nela contidas.

§1º. Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

§2º. Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte de todos os equipamentos que compõem a ERB.

CAPÍTULO IX **DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS**

Art. 364 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas do Município.

§1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§3º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§4º. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais fechados é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para a autorização, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente, próprio para a atividade.



§5º. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 365 A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente, através da apresentação de todos os documentos solicitados no checklist e que estejam de acordo com os critérios especificados pelo Código de Posturas Municipal.

§1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 366 As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de gerações exacerbadas de resíduos e de poluição ambiental, atendo-se às normas técnicas municipais aprovadas pelo COMAM.

Art. 367 Sem prejuízo das licenças exigidas em lei estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

- I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;
- II- atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III- atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança;
- IV- indústrias de qualquer natureza;
- V- espetáculos ou diversões públicas;
- VI- atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou exótica ou em modificações



no padrão estético, arquitetônico e paisagístico do município.

Art. 368 Os proprietários e possuidores de edificações definidos no Plano Diretor Participativo de Pau dos Ferros como Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA) são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 369 Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo COMMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Art. 370 É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo Único. Caso o empreendedor opte por operar o próprio sistema de tratamento de efluentes líquidos, deverá submeter proposta tecnicamente viável aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e urbanística do município, devendo os mesmos exercerem a fiscalização adequada.

Art. 371 Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, as autoridades urbanísticas, ambientais e sanitárias indicarão as medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§1º. Nos casos previstos pelo *caput* deste Artigo, cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, bem como prover toda a infra-estrutura necessária para a operação e manutenção da rede e das instalações dos sistemas.

§2º. As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de soluções de tratamento de efluentes capazes de atender às suas necessidades de esgotamento sanitário.

TÍTULO III
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO
Seção I

Das infrações

Art. 372 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos, resoluções ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 373 A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 374 As infrações classificam-se em:

- I - Classe I (graves e gravíssimas): eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.
;
- II- Classe II (Médias): eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;
- III- Classe III (Leves ou levíssimas): Infrações cujos efeitos são reversíveis e não representam risco significativo à fauna, flora ou saúde humana. Geralmente são infrações de fácil reparo, cessando seus efeitos adversos tão logo a ação lesiva seja interrompida.

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações graves:

- I- a recusa de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
- II- a recusa de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente;
- III- o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;
- IV- a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;
- V- a tentativa de induzir, intimidar ou estimular os funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

Art. 375 A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta,



também, a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I- Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III- Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV- Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V- Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§2º São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente;
- VI- o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
- VII- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VIII- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX- a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 376 O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 377 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 1 (um) ano, contados da lavratura de Auto de Infração anteriormente confirmado em julgamento, implicando em:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta;
- III - aplicação da multa em até dez vezes, em casos de grave dano ambiental ou potencialidade



lesiva à vida ou saúde de plantas, animais ou pessoas.

Art. 378 Os valores das multas aplicáveis às infrações são ajustáveis e seguirão as seguintes faixas:

- I-** Infrações Classe I (Graves e Gravíssimas): De R\$5.001,00 (cinco mil e hum reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).
- II-** Infrações Classe II (Média): De R\$1.001,00 (hum mil e hum reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III-** Infrações Classe III (levíssimas e leves): De R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$1.000(hum mil reais).

Art. 379 Dos recursos oriundos das multas impostas por infrações à legislação ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica preconizado que serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com as disposições da lei do fundo.

Art. 380 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único: Caberá o órgão responsável pela gestão ambiental do município publicar norma que regulamente a conversão referida no *caput* deste Artigo.

Art. 381 Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I -** Notificação/Auto de Infração;
- II -** multa simples;
- III -** multa diária;
- IV -** apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V -** destruição ou inutilização do produto;
- VI -** suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII -** embargo ou interdição temporária de obra ou atividade até a correção da irregularidade;
- VIII -** demolição de obra, após processo judicial;
- IX -** suspensão parcial ou total das atividades;
- X -** perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI -** restrição de direitos.





§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§2º. Para efeitos desse artigo considera-se responsável solidário pela infração o profissional responsável pela execução, elaboração de planos, programas, relatórios, laudos e estudo das atividades, empreendimentos, serviços e edificações que se encontrarem em situação irregular ou causem quaisquer danos, degradação ambiental ou que de alguma forma concorrerem para a poluição ou perturbação do meio ambiente, nos casos em que se verificar a responsabilidade do profissional. A responsabilização mencionada depende de confirmação de nexo causal entre o dano e a atuação profissional, seja por imperícia ou omissão.

§3º Quando da notificação, o infrator terá o prazo de 15 dias para resolução do fato gerador. Este prazo poderá ser ampliado, mediante solicitação e fundamentação do infrator, a critério da fiscalização ambiental. O emprego de notificação somente poderá ser realizado, no máximo, por duas (02) vezes para o mesmo infrator.

§4º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§5º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§6º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§7º. A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§8º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.

§9º. A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - os animais poderão ser libertados em seu habitat desde que com acompanhamento técnico e autorização expedida pelo órgão competente, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;

[Handwritten signature]

III - os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§10º. As sanções restritivas de direito são:

- I** - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;
- II** - proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até três anos;
- III** - suspensão de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização;
- IV** - cancelamento de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização.

§11º. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§12º. A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§13º. A sanção será aplicada respeitando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o bem jurídico tutelado e a gravidade do ato, sendo que, apenas para casos de miserabilidade e incapacidade de prestar serviço alternativo, poderá ser levado em conta a situação econômica do autor do ato ilícito.

§14º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, bem como as medidas de controle ambiental constantes nos estudos apresentados a SEMA durante o procedimento de licenciamento.

§15º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§16º. A proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

§17º. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§18º. A determinação da demolição de obra será de competência da autoridade do órgão responsável pela gestão ambiental do município, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração e após o devido processo legal.

Art. 382 O COMAM terá 10 (dez) dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação da SEMA sobre processo em que seja consultado;

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta)





dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece as exigências desta Lei.

Art. 383 O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 384 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, conforme o disposto nesta Lei, e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 385 A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 386 Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que esta se constitua em obstáculo ou dificulte o resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 387 O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 388 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 389 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 390 A SEMA desempenhará a fiscalização ambiental de modo a cooperar com os órgãos ambientais das demais esferas do SISNAMA, sobretudo, o IDEMA e o IBAMA.

§1º. A fiscalização ambiental municipal, sempre que identificar infrações ambientais cuja abrangência e/ou natureza seja compatível com outro ente da federação, encarregar-se-á de reunir os relatórios e documentos técnicos pertinentes e encaminhá-los ao órgão ambiental competente, oferecendo suporte ao ente da federação no que lhe couber.

§2º A SEMA poderá constituir grupo de trabalho permanente para atuação conjunta com o IDEMA



na apuração de infrações ambientais no território de Pau dos Ferros, resguardadas as competências dos entes e sua aparelhagem técnico-administrativa.

§3º Infrações Ambientais cujos impactos abranjam o território de Pau dos Ferros e um município limítrofe serão automaticamente encaminhadas ao IDEMA, sendo resguardado o exercício na fiscalização local no que concerne ao levantamento de dados e suporte técnico ao órgão estadual.

Seção II

Do processo

Art. 391 Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 392 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a notificação, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 393 Procedimento administrativo para apuração das infrações ambientais inicia-se com a notificação, referente à prática de conduta ilícita, sendo assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como, aos recursos administrativos inerentes.

§1º. O Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional serão lavrados por servidor da SEMA, designado para as atividades de fiscalização.

§2º. Para cada infração será lavrado um Auto de Infração com seu respectivo número de série, salvo se tratar de único infrator autuado pelo mesmo agente, na mesma data de autuação.

§3º. O Auto de Infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado na prática infracional, individualmente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§4º. Nos casos em que a infração administrativa configurar crime ambiental, o responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá cientificar o seu chefe imediato para que esse proceda à comunicação do crime ao Ministério Público e a Autoridade Policial competente, mediante fotocópia dos documentos que o instruíram.

Art. 394 No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§1º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º. Instaurado o processo administrativo, o órgão responsável pela gestão ambiental do município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 395 A intimação do Processo Administrativo Ambiental e demais termos que eventualmente o acompanharão, dar-se-á das seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o autuado em lugar incerto ou não sabido.
- V - por meio eletrônico

§1º. Havendo recusa do autuado em assinar o Auto de Infração e/ou seus respectivos termos, o agente de fiscalização certificará o ocorrido no próprio Auto de Infração, o que poderá ser confirmado por duas testemunhas devidamente identificadas, que poderão ser ou não servidores da SEMA, caracterizando a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§2º. No caso de evasão, omissão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo representante legal identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§3º. Na impossibilidade de identificação do agente infrator, deverá ser lavrado Auto de Inspeção e respectivo Relatório Técnico com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura, procedendo à apreensão dos produtos, instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.

§4º. Exauridas todas as tentativas de identificação dos proprietários de terrenos baldios objeto de infrações ambientais, poderá o município proceder, atendendo a sua conveniência e oportunidade, a expropriação do imóvel e incorporação ao seu patrimônio público, para atender a função social do imóvel.

§5º. A intimação pessoal do representante legal será considerada válida desde que comprovada sua legitimidade, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos ou ato constitutivo da empresa que legitime a representação.

§6º. Havendo representante legal regularmente constituído nos autos, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

§7º. Quando a intimação for feita pessoalmente ao autuado ou ao seu representante legal, o prazo para oferecer defesa será contado da data da assinatura do recebimento Auto de Infração.



§8º. A intimação feita por carta registrada com aviso de recebimento-AR considerar-se-á válida quando devidamente recebida no endereço informado pelo autuado ou pelo agente fiscalizador, considerando como início da contagem do prazo.

§9º. Quando o comunicado dos CORREIOS indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado, para todos os fins legais.

§10º. No caso de devolução do aviso de recebimento pelos CORREIOS, sem que tenha sido cumprida a intimação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela emissão da mesma, promoverá a intimação por edital.

§11º. A intimação por edital será publicada uma só vez, na Imprensa Oficial do Município, considerando-se o início da contagem do prazo de manifestação do intimado a partir do quinto dia após a publicação.

Art.396 Nas hipóteses de apreensões de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza, observar-se-á:

I - em caso de apreensão produto perecível, deverão ser lavrados o Termo de Apreensão, e, na destinação, o Recibo de Doação ou Declaração de Inutilização com a devida destinação final, os quais acompanharão o Auto de Infração.

II - em caso de apreensão de produtos e/ou subprodutos de origem florestal deverá ser lavrado Termo de Apreensão, devendo aqueles ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, por meio de Termo de Depósito, até o julgamento do processo administrativo.

§1º. O Termo de Apreensão deverá indicar expressamente os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos.

§2º. Os animais apreendidos serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§3º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins benéficos.

§4º. Os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§5º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.



§6º. Havendo bens utilizados na prática da infração ambiental, cuja apreensão fora efetuada por autoridade diversa da fiscalização do órgão ambiental municipal, deverá constar no Auto de Inspeção e Relatório Técnico a identificação da autoridade que apreendeu os referidos bens.

§7º. O Recibo de Doação deverá conter a descrição dos bens doados, bem como, o estado de conservação dos mesmos, número do Auto de Infração, número do Termo de Apreensão e indicação da instituição beneficiária.

§8º. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como, qualificar o depositário.

§9º. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e preferencialmente recebido por: órgão e entidade de caráter ambiental, benficiente, científico, cultural, educacional, penal, militar, e, excepcionalmente, pelo autuado, desde que a posse dos bens não traga risco do cometimento de novas infrações.

§10º. A autoridade julgadora poderá, a qualquer momento, substituir o encargo de fiel depositário, sempre observando a lista de preferência descrita nessa instrução.

Art. 397 O Embargo/Interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade de dano ambiental.

Art. 398 As cessações das penalidades de Embargo/Interdição dependerão de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 399 No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 400 Nos casos de Termo de Embargo/Interdição decorrentes de infração relativa à poluição ou similares, a autoridade julgadora decidindo pela manutenção do embargo, poderá, excepcionalmente, visando evitar maiores danos ao meio ambiente, conceder ao Embargado, autorização específica para adoção de medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A autorização mencionada no *caput* só permitirá o funcionamento da obra ou atividade ou parcela desta, que, mediante a adoção das medidas mitigadoras, se enquadrem dentro dos padrões ambientais, devendo ser monitoradas pela equipe técnica e de fiscalização, mediante Relatório Técnico das medidas adotadas.

Art. 401 O autuado poderá no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ou, ainda, optar pelo pagamento da multa com os benefícios previstos em lei.

§1º. Para fins de verificação da tempestividade:

- I - os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a autuação, notificação ou intimação;
- II - exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento;
- III - se a intimação ocorrer em véspera de feriado, o primeiro dia do prazo será o primeiro dia subsequente a este;
- IV - se a intimação ocorrer na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será na segunda-feira, observando-se, no caso de ser feriado a regra acima;
- V - se o vencimento do prazo cair em feriado, em dia que a SEMA não funcionar ou em dia que o expediente for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte;
- VI - os documentos enviados pelos correios serão considerados protocolados na data da postagem da correspondência.

§2º. Deverá constar no auto de infração o prazo para defesa, o fato ilícito constatado e a penalidade, com o objetivo de informar o infrator e proporcionar-lhe o direito à ampla defesa e contraditório.

§3º. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos que contrariem o disposto no Auto de Infração e nos termos que o acompanham, assim como, a indicação das provas produzidas pelo autuado.

§4º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por junta interna, constando na formalização do julgamento, a assinatura da equipe técnica e do gestor em exercício.

§5º. É vedado ao autuado utilizar-se de uma única Defesa Administrativa para dois ou mais Autos de Infração, ainda que tenham sido lavrados na mesma data e no mesmo ato fiscalizatório.

§6º A SEMA deve estabelecer Comissão Interna para avaliação de recursos de auto de infração, dando ciência e/ou solicitando suporte do COMAM nos casos em que houver discordância entre a maioria dos membros da Comissão Interna.

Art. 402 Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a administração pública municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.



Art. 403 A demonstração do interesse legítimo será apreciada pelo COMAM.

Art. 404 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 405 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 406 Ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, sem manifestação do infrator, o órgão responsável pela gestão ambiental do município proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 407 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do boleto, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 408 Poderá ser declarada a extinção de punibilidade, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, salvaguardados os dispositivos legais das legislações federal, estadual e municipal.

§1º. Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 160 (cento e sessenta) dias, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

§2º. Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o



período de suspensão, até o máximo de 60 (sessenta) dias para finalização de análises e novas avaliações.

§3º. Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Seção III

Prazos Prescricionais

Art. 409 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração, com a lavratura do Auto de Infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 410 Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Sessão IV

Recursos



Art.411 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso do autuado, em face das razões de legalidade e mérito, ao órgão municipal ambiental no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação da decisão e para fins de tempestividade.

Parágrafo único. São requisitos do recurso:

- I** - indicação do órgão e autoridade administrativa que se dirige;
- II** - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** - indicação do número do Auto de Infração e do processo correspondente;
- IV** - endereço do requerente ou indicação do local para recebimento de intimações;
- V** - formulação dos pedidos com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI** - data e assinatura do requerente ou do seu representante legal.

Art. 412 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I** - fora do prazo;
- II** - perante órgão incompetente;
- III** - por quem não seja legitimado;
- IV** - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V** - após parcelamento do débito;

Art. 413 Transitada em julgado a Decisão Administrativa será o infrator notificado a cumpri-la ou recolher a multa em até 30 (trinta) dias.

Art. 414 Não sendo cumprida a sanção administrativa ou não recolhida à multa ao Fundo Municipal de Meio Ambiente no prazo legal, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial cabível.

Art. 415 Em casos especiais quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias da infração indicar a autoridade julgadora que a substituição da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por lavratura de Termo de Ajustamento de Compromisso Ambiental – TACA, cumulado com a respectiva medida de prestação de serviço à comunidade, são suficientes para efeitos de reprobation e prevenção do crime, poderá fazer uso desses expedientes administrativos.

§1º. Os serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente são os seguintes:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- V - tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível, neste caso só aplicável às pessoas físicas.

§2º. A conversão da multa simples em serviços ambientais não pode ser concedida ao mesmo infrator durante o período de 5 (cinco) anos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 416 Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 417 Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do município já está automaticamente sobre regime de emergência;

§1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

§2º. Quando em regime de emergência. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando, para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração Pública para execução das medidas emergenciais.

Art. 418 O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Informações Ambientais no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória.



Parágrafo único. O sistema referido no caput deste Artigo deverá dispor à população as informações sobre a qualidade ambiental do município de Pau dos Ferros, e também dispor aos empreendedores interessados no desenvolvimento do município, informações sobre as áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e limitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido no Plano diretor do município.

Art. 419 Os casos omissos e as infrações cujas penalidades não foram expressamente relacionados no teor do presente instrumento legal serão objeto de discussão do COMAM para estabelecimento da pena cabível à irregularidade ambiental.

Art. 420 O Município poderá, através do órgão responsável pela gestão ambiental do município, conceder, implantar e/ ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 421 Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo vedado ao poder público e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 422 Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 423 O órgão responsável pela gestão ambiental do município pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

Art. 424 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, sendo admitido para fins de regularização ambiental de empreendimentos o período de transição de 90 (noventa) dias.

Art. 425 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 26 de novembro de 2025.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

Prefeita

ANEXO I – DEFINIÇÕES

- I-** ambiente - conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;
- II-** áreas de preservação - áreas não parceláveis e non aedificand, que se destinam a preservação dos ecossistemas naturais do município;
- III-** área de preservação permanente - porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, definidas em lei;
- IV-** áreas de proteção – áreas parceladas ou não, sujeitas a critérios especiais de uso e ocupação do solo;
- V-** paisagens notáveis – ambientes naturais ou edificados que guardam valores culturais, históricos e ecológicos reconhecidos pela comunidade;
- VI-** área de recuperação – áreas já degradadas ambientalmente, mas que apresentam condições de recuperação, ou mesmo, já se encontram nesse processo;
- VII-** faixa de coalescência – área de interligação entre corpos líquidos naturais;
- VIII-** conjunto dunar – aglomeração de dunas interligadas, protegida por instrumento legal específico;
- IX-** assoreamento - processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d’água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;
- X-** biodiversidade - variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;
- XI-** biota - conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em certa área ou região;
- XII-** conservação ambiental - uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;
- XIII-** corredores ecológicos urbanos – são as faixas de território que possibilitam a integração paisagística de unidades de paisagem e/ou promovem o intercambio genético respectivo das populações da fauna e da flora;
- XIV-** decibel – (dB) unidade de intensidade física relativa do som;
- XV-** degradação do meio ambiente - a alteração danosa das características do meio ambiente;



XVI- desenvolvimento sustentável - o desenvolvimento que procura satisfazer às necessidades da geração atual, se comprometer com a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades; possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

XVII- ecossistema - unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XVIII-meio ambiente urbano - sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo socioeconômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se realizam;

XIX- educação ambiental - processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação e autonomia das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XX- fauna - conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XXI- flora - conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XXII- gestão ambiental - atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XXIII-impacto ambiental - todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, socioeconômicos, de per si ou associados;

XXIV-infração ambiental - qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XXV- manejo - técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXVI-meio ambiente - conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage;

XXVII- poluição ambiental - qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema e na atmosfera, que determine efeitos danosos sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XXVIII- poluição sonora – qualquer som que direta ou indiretamente cause danos à saúde, a segurança, e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas pela lei;

XXIX- proteção ambiental - procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXX- recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXI- ruído – mistura de sons cujas freqüências não seguem nenhuma lei precisa, relativa às vibrações mecânicas em meio elástico e produzem efeitos nocivos aos seres humanos e animais;

XXXII- unidade de conservação - são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

XXXIII- saneamento ambiental – é a ação de manter o meio ambiente salubre para convivência da comunidade;

XXXIV- som- fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, entre a faixa de freqüência de 16 Hz (dezesseis Hertz) a 20 KHz (vinte quilo Hertz) e capaz de excitar o aparelho auditivo humano, sem prejudicar a saúde;

XXXV- vibração – movimento mecânico oscilatório transmitido pelo solo ou qualquer outra estrutura;

XXXVI- anúncios - quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimento comerciais, indústrias, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

XXXVII- paisagem urbana - a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, construídos e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XXXVIII- veículo de divulgação - são veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anuncio ao público;

XXXIX- poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou construído;

- XL-** mobiliário urbano - o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação e outros;
- XLI-** serviços de limpeza urbana – serviços de coleta, remoção, e disposição final de lixo de característica domiciliar de origem residencial; coleta, remoção e disposição final de lixo e resíduos sólidos, patogênicos ou não, gerados por atividades comerciais, industriais e hospitalares; coleta, remoção e disposição final de resíduos provenientes de varredura, podação, capina, caiação, limpeza e manutenção de praças, feiras, cemitérios públicos, limpeza de vias hídricas, praias, remoção de animais mortos e outros serviços assemelhados;
- XLII-** resíduos sólidos – resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição; ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, que exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



ANEXO II – DOS VALORES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CHECKLISTS, MULTAS E TAXAS

VALORES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TABELA 01: Preço para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

Potencial Poluidor	Licença Aplicável	Valor (R\$)
Pequeno	Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	876,80
Médio	Licença Ambiental Única (LAU)	1.974,20
Grande	Procedimento Bifásico Licença Prévia aglutinada com Licença de Instalação (LP/LI) e Licença de Operação (LO)	Para LP/LI : 3.794,00
		Para LO/LOC: 2.961,31

TABELA 02: outros preços referentes ao licenciamento ambiental e fornecimento de documentos pela SEMA.

Certidão Negativa de Débitos Ambientais	0,00
Expedição de Declaração ou Certidão	184,58
Atividade em instalação e sem licença	Valor da LAC Valor da LAU ou Valor da LP/LI + LO
Expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou Localização	Até 10 ha - R\$133,15
	De 11 a 100 ha - R\$215,79
	De 101 a 500 ha - R\$283,02
	Acima de 500 - R\$ 240,37 + R\$ 0,80 por hectare excedente





OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. Os preços das licenças ambientais, taxas e multas do presente instrumento legal serão atualizados pelo IPCA acumulado nos últimos 12 meses.
2. Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Licença Ambiental Única (LAU) serão iguais aos valores das respectivas licenças; (Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 380, de 26.12.2008)
3. A ampliação de Empreendimentos estará sujeita a novo processo de licenciamento com seu devido enquadramento.
4. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor constante das tabelas do Anexo, para obras de tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos, quando realizadas por entidades privadas. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 336, de 12.12.2006)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA (LP/LI)

Requerimento de Licença - Modelo disponibilizado pela SEMA

Documentos da Pessoa Física ou Jurídica de acordo com a relação fornecida pela SEMA

Documento, com firma reconhecida, que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento (Escritura Pública ou Escritura Particular ou Autorização emitida pela GRPU ou Cessão do Uso da Área ou Comprovação de Posse ou Contrato de Compra e Venda).

Contrato de Arrendamento (para empreendimentos que apresentarem documentos da área em nome de terceiros).

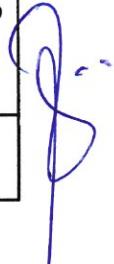
Certidão da Prefeitura Municipal, expedida há, no máximo, 02 anos da data de apresentação, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e especificando se o empreendimento está inserido em zona urbana ou rural. Em substituição a essa Certidão, poderá ser apresentado, quando disponível, o Alvará de Localização do empreendimento (*);

Certidão emitida pelo DNIT e/ou DER-RN, nos casos de empreendimentos localizados na faixa de domínio público de rodovias federais ou estaduais, informando que não se opõe ao uso dessa área de domínio público, e que estão sendo atendidos os limites legais de área não-edificável ao longo das rodovias, devendo anexar planta baixa devidamente aprovada com carimbo do órgão responsável;

Memorial Descritivo da área e descrição sucinta do empreendimento, conforme Instruções Técnicas emitidas pelo COMAM; *

Planta de localização, georreferenciada, da área do empreendimento, impressa e em meio digital.

Descrição do sistema de abastecimento de água com documento de outorga preventiva



emitida pelo órgão competente.

Descrição da quantidade, tipos, acondicionamento, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos a serem gerados pelo empreendimento;

Cronograma físico de implantação do empreendimento;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os projetos (engenharia e ambiental)

Publicações do Pedido de Licença em Diário Oficial

Comprovante de pagamento do custo do licenciamento ambiental (boleto bancário quitado).

Estudo Ambiental (EIA/RIMA, PCA)



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU)

	Requerimento de Licença - Modelo disponibilizado pela SEMA
	Documentos da Pessoa Física ou Jurídica de acordo com a relação fornecida pela SEMA
	Procuração: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa
	Certidão da Prefeitura Municipal, expedida há, no máximo, 02 anos da data de apresentação, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e especificando se o empreendimento está inserido em zona urbana ou rural. Em substituição a essa Certidão, poderá ser apresentado, quando disponível, o Alvará de Localização do empreendimento.
	Documento, com firma reconhecida, que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento (Escritura Pública ou Escritura Particular ou Autorização emitida pela GRPU ou Cessão de Uso da Área ou Comprovação de posse ou Contrato de Compra e Venda).
	Contrato de Arrendamento (para os empreendimentos que apresentarem documentos da área em nome de terceiros);
	Planta de localização, georreferenciada, da área do empreendimento, impressa e em meio digital, conforme Instruções Técnicas emitidas pelo SEMA
	Projeto do empreendimento acompanhado dos Memoriais Descritivos da área e de funcionamento, plantas, cortes e detalhes.
	Projeto completo do sistema de tratamento e disposição final do esgoto sanitário, acompanhado dos Memoriais Descritivo e de Cálculo, plantas, cortes e detalhes de todas as unidades, conforme Instruções Técnicas emitidas pela SEMA.



	Descrição do Sistema de Abastecimento d'água;
	Descrição da quantidade, tipos, acondicionamento, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos a serem gerados pelo empreendimento;
	Plano de Controle Ambiental (PCA)
	Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os projetos (ambiental, engenharia);
	Cronograma físico de implantação do empreendimento
	Publicações do Pedido de Licença, conforme modelo SEMA
	Comprovante de pagamento do custo do licenciamento ambiental (boleto bancário quitado).

- a) Todos os projetos e estudos apresentados devem estar acompanhados de ART's ou RRT's; Toda a documentação técnica apresentada para o licenciamento ambiental deverá conter o nome legível do responsável técnico e estar por ele assinada;**
- b) Todas as plantas, projetos e estudos ambientais apresentados deverão estar acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devidamente registradas nos respectivos conselhos de classe, e conter o nome legível, o número do registro no conselho de classe e a assinatura dos profissionais responsáveis pela elaboração desses documentos. As plantas deverão ser entregues dobradas no formato A4, não sendo aceitos desenhos esquemáticos feitos a mão livre;**
- c) Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão estar autenticados ou ser acompanhados do documento original, para simples conferência; A qualquer momento da análise, a SEMA poderá solicitar outras informações ou documentos, caso julgue necessário.**
- d) Quando o estudo ambiental trouxer informações suficientes sobre o LAYOUT do empreendimento e demais informações técnicas, o Memorial Descritivo poderá ser considerado atendido pela equipe de avaliação da SEMA.**



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

	Requerimento de Licença - Modelo disponibilizado pela SEMA
	Documentos da Pessoa Física ou Jurídica de acordo com a relação fornecida pela SEMA
	Procuração: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa
	Licença Anterior
	Relatório de Atendimento a condicionantes da licença anterior
	Inscrição e regularidade no <u>Cadastro Técnico Federal (CTF)</u>
	Cópia da publicação do pedido de Licença de Operação
	Comprovante de pagamento do custo do licenciamento ambiental (boleto bancário quitado).

- a) Toda a documentação técnica apresentada para o licenciamento ambiental deverá conter o nome legível do responsável técnico e estar por ele assinada;**
- b) Todas as plantas, projetos e estudos ambientais apresentados deverão estar acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devidamente registradas nos respectivos conselhos de classe, e conter o nome legível, o número do registro no conselho de classe e a assinatura dos profissionais responsáveis pela elaboração desses documentos. As plantas deverão ser entregues dobradas no formato A4, não sendo aceitos desenhos esquemáticos feitos a mão livre;**
- c) A qualquer momento da análise, a SEMA poderá solicitar outras informações ou documentos, caso julgue necessário.**
- d) Todos os projetos e estudos apresentados devem estar acompanhados de ART's ou RRT's; Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão estar autenticados ou ser acompanhados do documento original, para simples conferência.**



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA DE AMPLIAÇÃO (LA)

	Requerimento de Licença – Modelo SEMA
	Licença anterior;
	Documento, com firma reconhecida, que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento (Escritura Pública ou Escritura Particular ou Autorização emitida pela GRPU ou Cessão de Uso da Área ou Comprovação de posse ou Contrato de Compra e Venda).
	Contrato de Arrendamento (para os empreendimentos que apresentarem documentos da área em nome de terceiros);
	Certidão da Prefeitura Municipal, expedida há, no máximo, 02 anos da data de apresentação, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e especificando se o empreendimento está inserido em zona urbana ou rural. Em substituição a essa Certidão, poderá ser apresentado, quando disponível, o Alvará de Localização do empreendimento.
	Projeto do empreendimento referente à alteração, modificação ou ampliação, acompanhado da Memória de Cálculo, quando se tratar de sistemas de controle ambiental (*), Memorial Descritivo de funcionamento, plantas, cortes e detalhes, conforme Instruções Técnicas emitidas pela SEMA
	Cronograma físico de implantação do projeto
	Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os projetos (ambiental, engenharia)
	Publicações do Pedido de Licença, conforme modelo SEMA
	Comprovante de pagamento do custo do licenciamento ambiental (boleto bancário quitado).



*Descrição do sistema de controle ambiental envolvido, apresentando as características de quantidade e qualidade, formas de armazenamento, tratamento e destinação final a ser dada aos resíduos a serem gerados (sólidos, líquidos e gasosos). Apresentar memória de cálculo do sistema de tratamento, conforme Instruções Técnicas específicas para o caso (Instruções Técnicas para Apresentação de Projetos de Sistemas de Controle de Poluição do Ar; de Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais; de Tratamento de Esgotos Sanitários e/ou de Sistemas de Manejo de Resíduos Sólidos Industriais

- a) Caso a nova área a ser ocupada pelo empreendimento não tenha sido objeto de análise na fase de licenciamento prévio, deverão ser apresentados, além dos documentos acima, todos aqueles exigidos para a análise da localização do empreendimento (LP ou LSP), no que couber, dispensadas as repetições, que serão devidamente justificadas;**
- b) Dependendo do tipo, do porte, da localização e do potencial de impacto do empreendimento, o Idema poderá solicitar algum tipo de Estudo Ambiental (EIA/RIMA, RCA, RAS, PCA, PRAD, outros), em complementação aos documentos apresentados. Neste caso, será emitido um Termo de Referência para subsidiar a elaboração do estudo. No ato de apresentação do Estudo Ambiental solicitado, o empreendedor deverá apresentar também a guia de recolhimento devidamente quitada;**
- c) A qualquer momento da análise, o Idema poderá solicitar outras informações ou documentos, caso julgue necessário;**
- d) Todos os projetos e estudos apresentados devem estar acompanhados de ART's ou RRT's; Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão estar autenticados ou ser acompanhados do documento original, para simples conferência.**



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LICENÇA OPERACIONAL CORRETIVA (LOC)

	Requerimento de Licença - Modelo disponibilizado pela SEMA
	Documentos da Pessoa Física ou Jurídica de acordo com a relação fornecida pela SEMA
	Documento, com firma reconhecida, que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento (Escritura Pública ou Escritura Particular ou Autorização emitida pela GRPU ou Cessão de Uso da Área ou Comprovação de posse ou Contrato de Compra e Venda).
	Planta de localização, georreferenciada, da área do empreendimento, impressa e em meio digital, conforme Instruções Técnicas emitidas pela SEMA;
	Projeto do empreendimento e layout das instalações acompanhados do Memorial Descritivo de funcionamento, plantas, cortes e detalhes, conforme Instruções Técnicas emitidas pela SEMA;
	Projeto completo do sistema de tratamento e disposição final do esgoto sanitário, acompanhado dos Memoriais Descritivo e de Cálculo, plantas, cortes e detalhes de todas as unidades, conforme Instruções Técnicas emitidas pela SEMA;
	Descrição do Sistema de Abastecimento d'água:
	Descrição da quantidade, tipos, acondicionamento, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos a serem gerados pelo empreendimento;
	Relatório de Atendimento a Condicionantes, Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental
	Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os projetos (ambiental, engenharia);
	Cronograma físico de implantação do empreendimento
	Publicações do Pedido de Licença, conforme modelo SEMA



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC) *

	Requerimento de Licença - Modelo disponibilizado pela SEMA
	Documentos da Pessoa Física ou Jurídica de acordo com a relação fornecida pela SEMA
	Procuração: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa
	Certidão da Prefeitura Municipal, expedida há, no máximo, 02 anos da data de apresentação, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e especificando se o empreendimento está inserido em zona urbana ou rural. Em substituição a essa Certidão, poderá ser apresentado, quando disponível, o Alvará de Localização do empreendimento.
	Documento, com firma reconhecida, que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento (Escritura Pública ou Escritura Particular ou Autorização emitida pela GRPU ou Cessão de Uso da Área ou Comprovação de posse ou Contrato de Compra e Venda).
	Contrato de Arrendamento (para os empreendimentos que apresentarem documentos da área em nome de terceiros);
	Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE)
	Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os projetos (ambiental, engenharia);
	Comprovante de pagamento do custo do licenciamento ambiental (boleto bancário quitado).

*Atividades de caráter temporário ou que não impliquem instalações permanentes, para as quais exista relação de documentos específica.



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO-TÉCNICOS

	Pessoa Física: CPF e Carteira de Identidade. Se estrangeiro, apresentar Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pela Polícia Federal;
	Pessoa Jurídica: CNPJ e Ato Constitutivo da Firma Empresário (antiga firma individual) ou da Sociedade, registrado na Junta Comercial (Declaração de Firma Empresário, Contrato Social Consolidado ou Estatuto).
	Quando for o caso de representação do empreendedor por procurador, este deverá apresentar procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida, e cópia dos seus documentos de identificação (CPF e Carteira de Identidade).
	Cópias dos CPFs e dos Registros nos Conselhos de Classe dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos e estudos ambientais do empreendimento. No caso do CREA, este último documento poderá ser substituído pelas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devidamente registradas no Conselho.
	Comprovante de endereço do local indicado no requerimento para recebimento de Correspondências.
	Nos casos de documentos não definitivos de propriedade , para os quais não cabe esse registro, como, por exemplo, a autorização do proprietário, deverá ser apresentado, conjuntamente, o documento que atesta o domínio do imóvel pelo emissor da autorização (ex.: Escritura Pública, Comprovação de Posse, dentre outros), devidamente consignados por escrito no registro de imóveis ou em títulos e documentos.



**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A DEPENDER DA
SEVERIDADE DA INFRAÇÃO (Decreto 6514/2008)**

Tipo de Infração	Categorias	Valor da Multa
Graves e Gravíssimas	Classe I	R\$5.001,00 a R\$10.000,00
Média	Classe II	R\$1.001,00 a 5.000,00
Leve	Classe III	R\$50,00 a R\$1.000,00

SANÇÕES APLICÁVEIS CONTRA A FAUNA

CRIME	PENA/MULTA	ACRÉSCIMOS
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem autorização ou licença. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos.	Classe III – Se espécime não constar das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção Classe I – quando praticado contra espécime ameaçado de extinção	R\$ 5.000,00 (dois mil) por unidade de espécies constantes na lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção.
Pescar em período no qual a pesca seja proibida, sem autorização ou licença.	Classe III	



SANÇÕES APLICÁVEIS CONTRA A FLORA

CRIME	PENA/MULTA	ACRÉSCIMOS
Destruir ou danificar área considerada de preservação permanente, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:	Classe I	<p>Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.</p> <p>Caso seja detectada a utilização de motosserra a multa será computada em dobro.</p>
Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou de vegetação nativa, sem permissão da autoridade competente:	Classe II	<p>Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.</p> <p>Caso seja detectada a utilização de motosserra a multa será computada em</p>

		dobro.
Provocar incêndio em campos, matas ou vegetação nativa	Classe I	
Extrair de área de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:	Classe I	
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:	Classe I	Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida
Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:	Classe I	
Impedir ou dificultar a		

regeneração natural de matas nativas ou demais formas de vegetação:	Classe I	
Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:	Classe III	Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.
Fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização	Classe I	
Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo ou descumprir os limites da poda estabelecidos na Autorização emitida pela SEMA:	Classe III	Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.
Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização ou contrariando a mesma:	Classe III	Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível, e se for nativa a multa será



		computada em dobro e no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.
Desrespeitar qualquer dos artigos do código municipal de meio ambiente, referente ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamentos, desmembramentos e construções:	Classe II	
Não replantio legalmente exigido.	Classe II	



SANÇÕES APLICÁVEIS Á POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CRIME	PENA/MULTA	ACRÉSCIMOS
Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora	Classe I	Se a poluição resultar em danos comprovados à saúde humana ou morte, será aplicado o quíntuplo da pena cabível (5x)
Lançar, ter em depósito, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em local não autorizado ou licenciado, e/ou em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos	Classe II	
Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana, causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da	Classe I	Se a poluição resultar em danos comprovados à saúde humana, será aplicado o quíntuplo da pena cabível (5x)



população;		
Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.	Classe I	Se a poluição resultar em danos comprovados à saúde humana, será aplicado o quíntuplo da pena cabível (5x)
Deixar de adotar, quando assim o exigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.	Classe I	Se a poluição resultar em danos comprovados à saúde humana, será aplicado o quíntuplo da pena cabível (5x)
Executar pesquisa, lavra ou extração de substância mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com o documento obtido:	Classe I	
Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;	Classe II	
Armazenar ou transportar		



<p>substancia mineral sem a respectiva autorização ambiental ou outro documento hábil que comprove a origem e o destino dos produtos constatados.</p>	<p>Classe II</p>	
<p>Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:</p>	<p>Classe I</p>	<p>Se a poluição resultar em danos comprovados à saúde humana, será aplicado o quíntuplo da pena cabível (5x)</p>
<p>Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou contrariando as normas</p>	<p>Classe I</p>	



legais e regulamentos pertinentes:		
Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida::	Classe I	
Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:	Classe II	
Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel	Classe I – quando provocar danos comprovados à saúde humana Classe III – quando não houver danos diretos à saúde humana comprovados.	
Poluir diretamente corpos hídricos com ações como despejo de resíduos de qualquer natureza e lavagem de veículos nas suas	Classe I	



margens:		
Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:	Classe I	
Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos	Classe II	
Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:	Classe I	
Causar poluição sonora em níveis acima do permitido. Causando incômodos as edificações e comunidades no entorno.	Classe III	*Observar-se-á as regras definidas em código de posturas
Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica	Classe I	
Exploração ou utilização de veículos de divulgação e		



<p>publicidade presentes na paisagem e visíveis de locais públicos sem prévia autorização da SEMA.</p>	<p>Classe III</p>	
<p>Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal e/ou cadastro municipal ambiental.</p>	<p>Multa de: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.</p>	
<p>Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:</p>	<p>Classe III</p>	
<p>Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de</p>	<p>Classe III</p>	

8-

fiscalização:		
Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:	Classe III	
Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:	Classe III	
Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:	Classe III	
Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento	Classe III	



administrativo ambiental:		
Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:	Classe III	

*O pagamento das multas não eximem o infrator da recuperação dos danos ambientais.

PREFEITURA DE

